



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

SIMONE BARROS MORENO

**O FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO
HOMICÍDIO E A SUA APLICABILIDADE.**

**Brasília
2017**

SIMONE BARROS MORENO

**O FEMINICÍDIO COMO CIRCUSTÂNCIA QUALIFICADORA DO
HOMICÍDIO E A SUA APLICABILIDADE**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de Bra-
sília.

Orientador: George Lopes Leite

**Brasília
2017**

Agradeço aos meus pais por todo o apoio e por tudo o que me proporcionaram até aqui. Agradeço também, as minhas amigas que me ajudaram na produção desse trabalho e em todos os momentos no decorrer do curso.

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo analisar o contexto em que se deu a inserção do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio na legislação penal brasileira. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica para contextualizar a violência contra a mulher no tempo e as principais mudanças em nossa legislação com as conquistas femininas até os dias atuais. Também, foi realizada pesquisa através de artigos recentes de doutrinadores na internet para apurar os principais aspectos da tipificação do feminicídio no Brasil, bem como um panorama geral da qualificadora e sua aplicabilidade nos casos concretos. O feminicídio por ser um assunto muito recente, que ainda não é de conhecimento da maior parte da população brasileira, requer maior publicidade a respeito desse crime de discriminação e ódio, que afeta milhares de mulheres diariamente. Com esse trabalho, pretendemos assim, questionar se a tipificação do feminicídio é o instrumento adequado e eficiente para combater a violência de gênero no país

Palavras Chaves: direito feminino, feminicídio, Maria da Penha, direito à igualdade, violência de gênero, tipificação, Lei 13.104/2015.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	3
1.1. O Processo Histórico da Violência Contra a Mulher	3
1.2. A violência contra a Mulher no Brasil	9
1.3. Lei Maria Da Penha	14
1.4. A punição antes da qualificadora	18
2. FEMINICÍDIO	20
2.1. O Conceito de Femicídio	21
2.2. A Tipificação do Femicídio no Brasil	25
2.2.1. Circunstâncias que configuram “razões de condição de sexo feminino”	30
2.2.2. Causas de aumento de pena	32
2.2.3. Classificação como crime Hediondo	35
2.2.4. A natureza objetiva/subjetiva da qualificadora	36
3. ESTUDOS DE CASOS RELATIVOS A HOMICÍDIOS DE MULHERES E A EFETIVIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NO TJDF	40
3.1. Casos Emblemáticos	40
3.1.1. Caso Eliza Samudio	40
3.1.2. O caso Amanda Bueno: Femicídio e revitimização	44
3.1.3. O caso Louise Ribeiro	46
3.2. A efetividade da qualificadora no TJDF	49
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

A violência que atinge milhões de mulheres pelo mundo é resultado dos resquícios do patriarcalismo e da subordinação da mulher que impera até os dias atuais na nossa sociedade. Muitas vezes, não nos damos conta dessa violência acreditando que já chegamos a um ponto de igualdade entre os sexos, ou porque, naturalizamos esse tipo de violência, considerando algo banal em nosso cotidiano.

Quando se fala de violência de gênero, ela não se manifesta apenas na forma física, ela pode ser gerada de diversas formas, seja ela física, psicológica, sexual, moral, financeira, e nos casos mais graves, esse ciclo de violência leva ao feminicídio, na morte da mulher em razão da condição feminina e, em geral, no contexto de violência doméstica e familiar, ou seja, por pessoais íntimas, de confiança, presentes no dia-a-dia da vítima.

Não é só a sociedade que deve se conscientizar com esse grave problema de violência de gênero, o Estado e suas Instituições, são os responsáveis por essa construção e interpretação de gênero, que enrijece o papel dos homens sobre as mulheres. É pela ausência de políticas públicas adequadas que o pensamento machista ainda impera na sociedade e em nossa legislação.

Foi nesse cenário que se deu a necessidade de debater sobre a tipificação do feminicídio. Não só para haver uma punição mais grave para os agressores, mas sim, como uma maneira de chamar maior atenção do Estado e principalmente do Direito como instituição, para o reconhecimento dessa realidade ainda muito desconhecida e pouco tratada pela sociedade.

Com isso, veio o questionamento se a tipificação do feminicídio seria realmente o melhor meio de combate a violência de gênero no país, e ainda, se seria eficaz na questão de diminuição dos números de homicídio de mulheres todos os anos.

A Lei Maria da Penha veio como um avanço sobre esse tema, porém, ainda não havia proporcionado grandes melhoras quanto aos índices de violência contra a mulher que geravam sua morte, e também, se mostrava pouco e insuficiente para a garantia da segurança e dignidade feminina que, por medo, muitas vezes,

deixava de oferecer denúncia contra seu agressor, ou por falta de confiança no Estado deixava de procurar uma delegacia para garantir uma tutela jurídica imediata.

Nesse quadro de insuficiência penal e da ausência de estatísticas claras a respeito do número de homicídios reais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e de discriminação, é que se deu a discursão sobre a criminalização do feminicídio.

No presente trabalho, realizar-se-á uma análise da Lei nº 13.104/2015, Lei do feminicídio, de início, através do processo histórico de violência de gênero no mundo, do contexto em que se dá essa violência no Brasil, e depois adentrando mais nos aspectos específicos da qualificadora e sua aplicação no caso concreto.

Busca-se explicar o que seria o feminicídio em razão da sua tipificação tão recente, e ainda muito pouco comentada nos veículos de informação, e suas consequências de aplicação no âmbito penal.

O primeiro capítulo traz um panorama geral da violência de gênero durante os séculos, como também, as primeiras conquistas legislativas, após anos de luta das mulheres no Brasil. Busca explicar uma das maiores conquistas em relação a proteção das mulheres contra seus agressores, a Lei Maria da Penha e suas garantias de proteção, bem como, as suas falhas quanto a punição dos crimes antes da tipificação do feminicídio.

No segundo capítulo há uma abordagem da tipificação do feminicídio no Código Penal brasileiro, sua delimitação conceitual e a análise dos aspectos relevantes da qualificadora.

Por fim, o terceiro capítulo expõe a análise de casos emblemáticos de feminicídio que tiveram grande repercussão no país, e também o entendimento jurisprudencial do TJDF, e como essa qualificadora vem sendo aplicada diante da sua recente tipificação. Esse capítulo se encerra tratando da efetividade da qualificadora e das mudanças que ocorrerão até hoje após a sua tipificação.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Nesse capítulo, será feita uma abordagem histórica sobre todo o processo de discriminação e violência enfrentando pela mulher durante anos, tanto no Brasil, como no mundo, até as primeiras conquistas após diversas lutas femininas em busca de seus direitos.

Essa abordagem se faz necessária para compreender melhor o porquê da tipificação do feminicídio em nosso ordenamento e também, os motivos pela tutela diferenciada em busca de uma igualdade material para as mulheres.

1.1 O Processo Histórico da Violência Contra a Mulher

Durante muitos anos, a desigualdade de gênero foi vista de forma natural na sociedade. Isso se deve a uma construção patriarcal que fazia do homem um ser hierarquicamente superior à mulher. Essa concepção permaneceu durante séculos no mundo, fazendo com que a subordinação feminina fosse vinculada com diversos problemas sociais, principalmente com a violência, em todos os seus sentidos.

Pode-se dizer que a discriminação da mulher já estava presente na civilização grega, onde o trabalho realizado por elas eram os trabalhos manuais, que equivaliam ao dos escravos. Os trabalhos considerados nobres, eram realizados fora do âmbito doméstico, e eram exclusivos para os homens. As mulheres, então, tinham como função principal, a reprodução e a criação dos filhos, bem como aos trabalhos necessários para a subsistência como a costura e a alimentação (ALVES; PITANGUY, 1981).

As mulheres da civilização grega não tinham direitos jurídicos, muito menos podiam ter acesso à educação, e também, não podiam aparecer em ambientes públicos desacompanhadas, tendo que manter-se sempre dentro de suas casas, enquanto aos homens era garantido o direito à poligamia e o poder sobre sua mulher (PINAFI, 2007).

Nem sempre na história da humanidade, a mulher é vista como inferior ao homem, em civilizações mais antigas, ela era considerada sagrada, por ser a única capaz de procriar, sendo assim cultuada pelos homens como Deusa Mãe. A grande

razão por esse culto às mulheres, de acordo com historiadores, seria o fato de que na época o sustento se dava pela agricultura, ou seja, para existir a subsistência era fundamental a “fertilidade” da natureza, e a mulher, assim como a natureza, era agraciada pelo poder da fertilidade. Porém, no decorrer dos tempos, e em razão da força física, do aumento das guerras por territórios e a criação das aldeias, o homem começou a exercer a sua autoridade sobre seus familiares e empregados, sendo glorificado por seu trabalho, e a mulher restrita ao meio doméstico e a sexualidade (MARENGO, 2011).

Na Idade Média, a Igreja instituiu o casamento, e as mulheres da época deviam permanecer virgens, para não serem consideradas como objeto do pecado, e conseguir, assim, constituir matrimônio. Os religiosos da época tinham como modelo feminino de santidade Maria, que seria o modelo a ser seguido pelas mulheres para chegar ao caminho da salvação. Em contrapartida, existia a figura de Eva, que representava o Pecado, pois ela, de acordo com a bíblia, foi criada da costela de Adão, e assim representaria o pecado da carne. A figura de Maria Madalena veio para intermediar e mostrar que poderia existir a salvação da mulher que vivia uma vida pecadora, mas que se arrependera, se submetendo a Igreja e a subordinação aos homens (DA SILVA, 2013).

Assim, a igreja católica desempenhava o papel de assegurar a autoridade masculina e a submissão da mulher que era um ser considerado inferior, e estava diretamente ligada ao pecado (DA SILVA, 2013).

Nesse período, do século XV e XVI, ocorreram diversos “genocídios” contra mulheres, comandados pela Igreja. As diversas mulheres torturadas e mortas na Idade Média eram acusadas de serem bruxas, feiticeiras, e usarem feitiços ligados a rituais satânicos, sendo assim julgadas e condenadas a queimarem na fogueira. Na maioria das vezes, essas mulheres apenas possuíam conhecimentos superiores à de alguns homens, ou, não obedeciam aos padrões impostos, tornando isso intolerável para a época, sendo então consideradas seres anormais, bruxas. Outro fator que denunciava as mulheres como bruxas, era a sua sexualidade, e a herança da maldição de Eva, que condenava as mulheres da época como sendo impuras e enganadoras (ALVES; PITANGUY, 1981).

Não apenas a Igreja que retratava a mulher como um ser pecador e a culpada por levar os homens ao pecado, a medicina também estendeu esse pensamento, entendendo que o homem é o “modelo de sexo único” por ter nascido com um pênis, ou seja, um órgão expelido para fora, já as mulheres teriam o mesmo órgão, só que para dentro, e ainda sangravam, o que comprovava a sua inferioridade perante os homens.

Durante a Idade Moderna, entre os séculos XV e XVIII, o casamento era visto como um fator importante tanto para a sociedade, quanto para a economia, “a mulher era compreendida em um período marcado pela sujeição desde o casamento, ao seu nascimento a obediência aos seus pais, a partir do momento que cassassem, a sua obediência era repassada ao seu conjugue” (BATISTA; SOUSA,P; SILVA; SOUSA,E, 2014, p.10).

Nesse período, marcado pelo início do capitalismo, o trabalho era um instrumento de grande importância e destaque na sociedade, mas, quando realizado pelas mulheres era muito desvalorizado, pois seriam menos qualificadas e a sua mão-de-obra era mais barata em relação aos homens, na maioria das vezes os trabalhos eram realizados a domicílio.

A legislação em vigor na época era a romana, que restringiu os direitos civis femininos em praticamente deveres, e a Igreja, que controlava as escolas e universidades, reduziu o acesso das mulheres aos estudos, onde só lhes ensinavam técnicas que iriam ser úteis na vida doméstica, e lhes restringia a qualquer comportamento, modo de se vestir e estética corporal que não coubesse nos padrões ditos morais para a época.

Foi a partir da Revolução Francesa, século XVIII, que as primeiras mudanças a respeito da indignação da mulher quanto ao seu papel minoritário na sociedade e a sua reivindicação quanto aos seus direitos, puderam ser questionados, em vista do fim da monarquia absolutista e início da burguesia.

“As ideias de liberdade do cidadão frente ao arbítrio do Estado e a consciência de que está só se constrói com a participação do indivíduo na esfera política, se afirmam enquanto princípios da ideologia liberal, que encontram, na propriedade privada, sua base material” (ALVES; PITANGUY, 1981, p.30).

A participação das mulheres no processo revolucionário foi relevante para a efetivação das suas ações e das suas ideias, porém, as ideologias propagadas na época de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” não se estendiam a elas, e nem a nenhum outro membro da sociedade que não fosse nobre e branco (ALVES; PITANGUY, 1981).

Essa ideia mostrou claramente os limites da liberdade na Revolução Francesa, que acabaram com alguns costumes medievais, porém mantinham diversos outros, restringindo o acesso feminino aos direitos políticos, pois ainda não eram consideradas cidadãs, ainda que o feminismo da época tenha mostrado suas reivindicações como afirma as autoras:

“Na França, neste mesmo período marcado por revoluções, a mulher, que participa ativamente ao lado do homem do processo revolucionário, não vê também as conquistas políticas estenderem-se ao seu sexo. É neste momento histórico que o feminismo adquire características de uma prática de ação política organizada. Reivindicando seus direitos de cidadania frente aos obstáculos que os contrariam, o movimento feminista, na França, assume um discurso próprio, que afirma a especificidade da luta da mulher” (ALVES; PITANGUY, 1981, p.32).

As mulheres se faziam ouvir através das Assembleias, protestando por mudanças na legislação, que submetia as mulheres aos homens, e as excluía de cargos e da política. Olympe de Gouges, defensora dos direitos políticos das mulheres escritora, responsável pelo primeiro texto público em favor dos direitos legais das mulheres, A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, que foi considerado uma resposta à Declaração Universal do Direito dos homens, inserindo em seu texto todas as vantagens e direitos dos homens estendidos às mulheres, colocando assim, igualdade de gêneros (ALVES; PITANGUY, 1981).

Em seu discurso, Olympe enfatizou o esquecimento dos direitos femininos e afirmou que qualquer distinção entre os sexos só poderia ser baseada em um interesse comum da sociedade, e a lei deve ser formulada através de “uma expressão de vontade geral”, onde todos devem ter os mesmos acessos a cargos e empregos, a dignidade e a indústria. Ainda mostrou a mulher como um ser superior ao homem, tanto pela beleza quanto pela coragem e força por assumir o papel da maternidade (DE GEOUGES, 1791).

Olympe foi presa por ter sido acusada de propagar a monarquia e agir como “Um Homem de Estado” e esquecido de se portar como uma mulher, sendo condenada e guilhotinada em 1793. Após a sua morte, um novo período de repressão às mulheres começa, elas são impedidas por um decreto em 1795 de sair de seus domicílios, e caso fossem encontradas na rua, em grupos de mulheres, seriam presas (ALVES; PITANGUY, 1981).

Com a consolidação do capitalismo, e início da Revolução Industrial, séculos XIX e XX, várias mulheres foram introduzidas na esfera pública, pararam de trabalhar só no espaço de suas casas e foram levadas as fabricas. A péssima condição de trabalho que eram submetidas, além da grande exploração do trabalho feminino e infantil, e a inferioridade de salários quanto aos homens, justificado com a ideia de que elas precisavam de menos dinheiro, pois os homens já a sustentavam (ALVES; PITANGUY, 1981).

Com isso, em 1857, em Nova Iorque, mulheres que trabalhavam em uma fábrica de tecidos se reuniram para reivindicar por aumento de salários e a redução de jornada de trabalho para 12 horas por dia, esse movimento ficou conhecido como a primeira greve de mulheres (SILVESTRE, 2015).

No século XIX, duas grandes lutas tiveram notoriedade: a busca por melhores condições de trabalho, em vista dos baixos salários, da exploração do trabalho e da falta de condições de higiene que os operários eram obrigados a se submeter, e ainda, a luta pelos direitos referentes à cidadania, como o direito ao voto e o direito de ser votado. O direito ao voto pelas mulheres foi uma longa luta que se prolongou durante anos, nos Estados Unidos, no Brasil e na Inglaterra, e teve como marco inicial a “Convenção dos Direitos da Mulher”, em 1848, que trouxe o início da luta ao direito do sufrágio feminino, luta essa, que perpetuou por 72 anos, até que em 1920, nos Estados Unidos, uma emenda constitucional inseriu o direito ao voto às mulheres (ALVES; PITANGUY, 1981).

Outros autores lecionam no mesmo sentido:

Se o movimento sufragista não se confunde com o feminismo ele foi, no entanto, um movimento feminista, por denunciar a exclusão da mulher da possibilidade de participação nas decisões públicas. Uma vez atingido o seu objetivo – o direito ao voto – esta pratica de luta de massa estava fadada a desaparecer. Há assim uma desmobilização das mulheres. Entretanto, o questionamento da sua descriminalização prossegue, incorporando outros

aspectos que configuram a condição da mulher. (ALVEZ et PITANGUY, 1981, p. 78).

O direito ao voto foi um dos primeiros passos a serem alcançados pelas mulheres. Quem participava desses movimentos era chamada de “sufragista”.

O primeiro país que aprovou o direito ao voto para as mulheres, em 1893, foi a Nova Zelândia, e em seguida mais 28 países, no período de 1914 e 1939, estenderam o direito ao voto às mulheres. Com isso o movimento feminista começou a ter destaque (CUNHA, 2013).

No Século XX, vários avanços em relação ao direito das mulheres ocorreram, consequência das duas grandes guerras. Elas participavam cada vez mais do mercado de trabalho e do meio social, e ainda, contaram com maior acesso à educação. Ficaram responsáveis pelo trabalho nas fabricas e, muito das vezes, ficaram na frente dos negócios da família, em razão dos homens terem ido para as batalhas. Com isso, o trabalho da mulher ganhou uma significativa valorização (ALVES; PITANGUY, 1981).

Com a força que o feminismo foi conquistando, na luta contra a desigualdade de gênero e nas conquistas em âmbito internacional, em 1975, foi decretada pela ONU, “O Ano Internacional da Mulher” na primeira Conferência sobre as mulheres já realizada, que ocorreu na Cidade do México. Essa conferência trouxe à tona diversos problemas enfrentados pelas mulheres, que estavam em esquecimento. A data de 8 de março foi adotada pela ONU, como “O dia Internacional da Mulher”, de forma a relembrar todas as conquistas e batalhas femininas no decorrer da história, e os marcos da luta delas em prol dos seus direitos (SILVESTRE, 2015).

Logo em seguida, em 1979, ocorreu outra conquista muito importante para as mulheres, foi adotada a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que definiu a discriminação contra a mulher como:

“Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

Atualmente, as mulheres continuam nas mesmas lutas por direitos iguais e pelo fim da sociedade machista. Apesar das inúmeras mudanças e conquistas femininas ao longo do tempo, vivemos diariamente com menos oportunidades e com o preconceito por sermos mulheres, além dos crescentes casos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral que ocorrem contra a mulher todos os dias.

O contexto histórico desse capítulo se mostra importante para demonstrar a construção da sociedade patriarcal durante os séculos, como a figura da subordinação e da inferioridade feminina sempre esteve presente na história, e como isso influenciou na cultura de violência contra a mulher desde a antiguidade até ganhar notoriedade nos tempos atuais.

1.2 A violência contra a Mulher no Brasil

Embora a maior parte da população brasileira seja composta por mulheres, e após diversas conquistas e leis que punem os crimes de violência contra elas, diversas mulheres são vítimas desses crimes diariamente. A persistência na discriminação das mulheres revela uma sociedade ainda marcada pelo machismo e pelo preconceito. Com isso, faz-se necessário lembrar o desenvolvimento ideológico da sociedade e as transformações que ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro para chegar ao contexto atual da violência contra a mulher no país.

Durante o período colonial, o Brasil adotou as Ordenações Filipinas, legislação portuguesa, que dentre várias punições, permitia ao marido matar a sua mulher em caso de adultério ou de suspeita de traição. As punições nesse Código se davam com base nas condições financeiras e sociais das pessoas e não na ação praticada. A mulher não tinha o direito de falar nem de se defender, e era propriedade do seu pai e, posteriormente, de seu marido. A traição masculina era vista como um comportamento da natureza do homem, assim como a relação de submissão da mulher, vista com naturalidade (MELLO, 2016).

O patriarcalismo era garantido e defendido por lei, legitimando assim o poder do homem sob a mulher e propiciando um “local privilegiado para a violência contra ela, tida como necessária para a manutenção da família e o bom funcionamento da sociedade” (MELLO, 2016, p.89).

Com a proclamação da Independência do Brasil, o país passou a adotar a sua própria legislação. Em 1830 foi criado o Código Criminal do Império, nele o homicídio praticado contra a mulher adúltera era atenuado, assim como o homem que tivesse relações constantes com outra mulher não era considerado adúltero, e não deveria ser punido. A expressão “mulher honesta” era empregada para se referir a mulher com a “conduta marcada pelo pudor, pelo recato e por uma sexualidade controlada e restrita ao leito conjugal” (MELLO, 2016, p.91), esse juízo de valor fazia com que apenas algumas mulheres fossem protegidas pelas leis em relação aos crimes sexuais, e as que não eram consideradas “honestas” não obtinham a mesma tutela do Estado. Essa expressão permaneceu no Código Penal até 2005, quando foi retirado por ser contrária a Constituição Federal e outros tratados internacionais que o Brasil adotou.

Em 1916, entrou em vigor o Código Civil brasileiro, ele manteve os princípios conservadores, o exercício do pátrio poder ao homem, e a mulher somente em casos excepcionais, como na falta ou na ausência de seu marido. A mulher era considerada relativamente incapaz aos atos da vida civil precisando da autorização do seu pai ou do seu marido para exercer profissões, aceitar heranças, contrair obrigações, alienar ou gravar ônus real. A inferioridade da mulher e a violência contra ela era visto como um problema privado, que ocorria no ambiente doméstico, na casa de cada família, e por isso não era um problema de cunho social ou político, que o Estado devia intervir (MELLO, 2016).

Em 1932, o primeiro grande marco da luta feminina: o direito ao voto, e em 1934, a Constituição Federal trouxe pela primeira vez o princípio da igualdade de maneira genérica, proibindo a diferenciação de salários para o mesmo trabalho. Também vedou o trabalho feminino em fabricas e indústrias insalubres e garantiu assistência médica para mulheres gestantes, além dos benefícios da previdência social (BICEGLIA, 2002).

Na Constituição, o artigo 109 trouxe a seguinte redação: “O alistamento e o voto são obrigatórios para homens e para as mulheres, quando estas exercem função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.

A Constituição de 1934 foi a primeira a assegurar o direito do voto às mulheres, porém, trouxe a limitação de que apenas as mulheres que “exercem função

pública remunerada” tinham esse direito. O direito ao voto só se estendeu a todos, sem limitação quanto à remuneração, na Constituição de 1946.

No decorrer do tempo, a preocupação da mulher parou de ser apenas com o direito do voto e começou a prevalecer em diversos outros assuntos. Em 1962, O Estatuto da Mulher Casada, revogou diversos dispositivos do Código Civil de 1916, e foi responsável por importantes mudanças na desigualdade das mulheres, tornando-as independentes de seu marido/pai para os atos da vida civil, mas a obrigatoriedade do sobrenome do marido permaneceu, assim como o direito dele de fixar o domicílio da família. Logo depois, em 1977, com a Lei do Divórcio, a obrigatoriedade do patronímico do marido passou a ser uma faculdade, e os cônjuges podiam colocar fim no casamento e iniciar outra relação, além dos diversos outros dispositivos que essa Lei trouxe estabelecendo a reciprocidade quanto ao sustento dos filhos, a questão do pagamento de pensões e a substituição do regime de bens no casamento que passou a ser o parcial (MIRANDA, 2010).

Na década de 70, o movimento feminista lutou para ampliar a definição de violência doméstica para englobar além da violência física, a violência psíquica e emocional, em razão do crescente número de denúncias de violência contra a mulher, principalmente em âmbito doméstico. Outra situação que mobilizou o movimento feminista nessa década e trouxe muitas mudanças quanto a visão das pessoas aos crimes passionais, foi o assassinato de Ângela Diniz, que teve grande repercussão tendo em vista que o acusado foi absolvido no primeiro julgamento, com a tese de “legítima defesa da honra”, já que sua defesa caracterizou Ângela como uma mulher infiel, que traía seu marido com outros homens e mulheres. A absolvição do acusado gerou uma grande revolta da população feminina da época (MELLO, 2016).

Em 1984, através do Decreto nº 89.460, de 20 de março, o Brasil promulgou a “Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher”, porém o estado apresentou restrições quanto a alguns artigos dessa convenção, em razão de irem contra o nosso Código Civil de 1916. Essas restrições diziam respeito à livre escolha, por parte da mulher, do seu domicílio, e estabeleciam a igualdade de gêneros no casamento e nas relações de família. Apenas em 1994 que o governo retirou essas restrições (BARSTED; PITANGUY, 2011).

No mesmo sentido, em 1996, o Brasil se tornou signatário da Convenção de Belém do Pará para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher” assumindo a responsabilidade perante outros países de adotar as medidas recomendadas pela Convenção como meio de acabar com a violência de gênero que foi considerada “ofensa à dignidade humana” e as liberdades fundamentais, adequando a sua legislação para condenar qualquer forma de violência contra a mulher, além de oferecer todos os mecanismos administrativos e judiciários afim de reparar essa vítima de violência. (BRASIL, 1996)

O assunto de violência contra a mulher tomou uma proporção ainda maior em 1985 com a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Uma inovação que tentou acabar com o descaso que era visto a violência de gênero anteriormente pelas autoridades, e mostrou a intenção do estado de tratar de forma especializada as vítimas desse tipo de violência (MELLO, 2016).

Com a promulgação da Constituição de 1988 que elencou os direitos fundamentais, igualando de vez homens e mulheres tanto em direito como em deveres no seu texto com as palavras:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos dessa Constituição;

(...)

Nesse contexto, a Carta Magna buscou acabar com o denominado “pátrio poder”, trazendo garantias mínimas para as mulheres. Além disso, os artigos 206 e seguintes ampliaram o conceito de família que antes era restrito ao casamento, facilitou o divórcio, equiparou os filhos, havidos do casamento ou não, em direitos e deveres, e estendeu essas garantias aos filhos adotados. Em seu inciso 8º reconheceu a violência doméstica autorizando a criação de mecanismo para coibir essa violência, mais tarde, esse inciso foi responsável pela aprovação da Lei Maria da Penha, que efetivou esses mecanismos para reprimir a violência no âmbito familiar e doméstico (MELLO, 2016).

Com a promulgação da Constituição de 1988 juntamente com as novas leis, convenções e tratados internacionais que o Brasil aderiu, trazendo novos princípios igualitários e abandonando cada vez mais as desigualdades seculares, causou um grande impacto sob o Código Civil que era do ano de 1916 e ainda estava vigente na época, com vários dispositivos revogados em vista de não serem mais compatíveis com a nova Carta Magna. Por isso, em 2002, entrou em vigor a Lei nº 10.406 que aprovou o novo Código Civil que veio a romper com as normas discriminatórias contra a mulher do Código anterior (MIRANDA, 2010).

Segundo a autora e advogada Leila Linhares Barsted:

O descompasso entre a lei e as necessidades de uma sociedade que sofreu profundos processos de mudança exigiu que o Código Civil evoluísse, tanto na sua parte geral como na parte especial, para ser um instrumento jurídico que refletisse princípios de justiça social e respeito aos direitos individuais que tivessem por base a equidade (BARSTED, 1999, p.17).

O Novo Código Civil introduziu em seu texto todos os avanços e inovações conquistados pelas mulheres até então.

Uma significativa mudança foi a substituição do termo “homem” do Código anterior, por “pessoa” ao se referir a todos os seres humanos, em todo o texto do Código, retirando de vez toda a desigualdade de gênero, seguindo os princípios da Constituição Federal de 1988 (MIRANDA,2010).

O CC/02 adotou também o princípio da isonomia, assim como na Constituição Federal, em seu artigo 1.511 afirmando que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuge”, com isso, estabeleceu que as decisões do casamento deveram ser tomadas por ambas as partes, e não mais só pelo marido, bem como, esse princípio excluiu a possibilidade de anular o casamento por motivo de “defloração da mulher”, fato que já não fazia mais parte da realidade da época e também, igualou pai e mãe em relação a guarda dos filhos, que agora não era automática da mãe (MIRANDA, 2010, p.15).

Os avanços que a Constituição Federal de 1988 trouxe, que obrigou a adaptação das demais legislações, principalmente do Código Civil, revolucionou os direitos femininos e regulamentou as normais que estavam em afronta com a Carta Magna e com os tratados internacionais, representando um grande avanço na igualdade de gêneros. Todavia, mesmo com os avanços legais e com o reconhecimento

cada vez maior da violência contra a mulher como um problema na sociedade, os preconceitos sociais e culturais são as maiores dificuldades enfrentadas pelas mulheres na sociedade atual.

Os números atuais divulgados pelo Datafolha são assustadores e revelam que, uma em cada três mulheres foram vítimas de algum tipo de violência nesse ano, e que a cada hora, no ano de 2016, 503 mulheres foram vítimas de agressões físicas, e em 61% dos casos, essas agressões foram realizadas por pessoas conhecidas, sendo que 52% das vítimas não fizeram nada após as agressões.

Esses números confirmaram que o problema de violência de gênero não vem melhorando, pelo contrário, mesmo com a conscientização das mulheres quanto ao seu direito de buscar ajuda, a maioria ainda prefere se calar e aceitar, muitas vezes com medo das consequências que isso poderá trazer para ela ou para sua família, ou então prefere deixar esse problema passar em branco.

A luta maior da sociedade atual é a transformação social e cultural de respeito à mulher como um ser humano igual em direitos e deveres.

1.3 Lei Maria Da Penha

No Brasil, até 2004, não havia nenhuma regulamentação que tratasse especificamente da violência familiar e doméstica que abrangesse a violência contra a mulher de forma ampla, ainda que a Constituição em seu artigo 226 tenha assegurado a proteção da família coibindo qualquer tipo de violência em seu âmbito.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, intitulada Lei Maria da Penha veio de um longo processo de discursão, foi elaborado por organizações não governamentais brasileiras de defesa à mulher e corresponde as diversas recomendações de âmbito internacional das Comissões de Direitos Humanos, tendo como base a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (MELLO, 2016).

O nome “Maria da Penha” é uma homenagem a Maria Da Penha Fernandes, que foi vítima de violência doméstica por anos e da impunidade do seu marido, que tentou matá-la por duas vezes. Na primeira tentativa, ele atirou com uma

arma de fogo em suas costas deixando-a paraplégica, e em uma segunda tentativa tentou eletrocutá-la enquanto estava no banho (LIMA, 2013).

Inconformada com a impunidade de seu marido após anos do crime, Maria da Penha foi aos tribunais internacionais peticionar contra o Estado brasileiro, que logo depois foi condenado pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância na violência contra a mulher (LIMA, 2013).

Dessa forma, veio a necessidade da criação de uma lei específica que além de punir o autor da violência, instituísse mecanismos mais eficazes para a prevenção desse crime, além de proteger integralmente as mulheres vítimas.

Sobre o assunto:

A aprovação da Lei nº 11.340/2006 representou uma mudança de paradigma entre os operadores do Direito. Esta importante inovação legislativa trouxe no seu âmago a intenção de dar integral proteção à mulher vítima de violência doméstica e, sem negar-lhe o mérito, o aumento da pena do crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica é um indicador de que existe um recurso excessivo ao Direito penal no Brasil, embora não se trate do único (MELLO, 2016, p.100).

A Lei teve como objetivos principais a proteção à vida e a dignidade humana, de forma a evitar e prevenir os danos causados ao indivíduo e a sociedade quando expostos a violência de gênero, concluindo que a violência doméstica deixou de ser só um problema do âmbito familiar e privado virando um problema cada vez maior do Estado, ao ponto que a violência gera cada vez mais violência e ações abusivas em um ciclo vicioso (LIMA, 2013).

Anteriormente a Lei, os processos dos casos de violência contra a mulher eram de responsabilidade dos Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/95, e não eram suficientes para deter a violência sofrida pelas mulheres, muito menos prevenir que aconteçam. As punições instituídas nos Juizados Especiais Criminais visavam a celeridade da apuração de crimes de menor potencial, além de proporcionar menor onerosidade as partes e a diminuição da impunidade com penas mais brandas. Em razão disso, as medidas adotadas por essa Lei para punir os autores de violência contra a mulher não eram eficazes, e geralmente resultavam no pagamento de multas ou na banalização da entrega de cestas básicas, razão pela qual foi necessário criar uma lei com punições mais rígidas que ultrapassassem penas alternativas, e que realmente protegessem os direitos da mulher (LIMA, 2013).

As diversas modificações que a Lei trouxe para tratar com mais rigor os autores da violência, modificou alguns dispositivos do Código Penal, de Processo Penal, e também na Lei de Execução Penal.

No Código Penal foi inserida uma circunstância agravante quando o autor se prevalecer da relação doméstica ou com violência contra a mulher, uma majorante quando a vítima da violência doméstica for portadora de alguma deficiência, e também houve modificação nos limites da pena do crime de lesões corporais (DIAS, 2012).

No Código de Processo Penal, a Lei criou a possibilidade de prisão preventiva com a finalidade de assegurar as medidas protetivas a favor da mulher, e em caráter de exceção, por se tratar de lei específica, prevalece sobre a regra geral, fazendo com que o juiz possa decretá-la de ofício, com a tendência majoritária da jurisprudência de não arbitrar fiança nesses casos (DIAS, 2012).

Na Lei de Execuções Penais, nos casos em que a pena privativa de liberdade for menor que quatro anos cabe a substituição por pena restritiva de direitos com imposição obrigatória de comparecimento do agressor em programas de recuperação e reeducação (DIAS, 2012).

Outra questão que a Lei Maria da Penha trouxe, e que gerou críticas de juristas quanto ao privilegio dado pela Lei a um gênero específico, foi que em seu artigo 41 veda a possibilidade da aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei nº 9.099/95, nos crimes que envolverem violência doméstica contra a mulher. Dessa maneira, a competência para esses conflitos passou dos Juizados Especiais Criminais para a posterior criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (MELLO, 2016).

Sua constitucionalidade também foi objeto de discussão por uma parte da doutrina, entendendo que essa Lei feria o princípio da isonomia e criava desigualdade entre os sexos, uma vez que é direcionada a proteção exclusiva da mulher dando menos importância a possíveis agressões que homens possam ser vítima em seu âmbito doméstico, e que não receberiam os mesmos mecanismos de proteção e defesa que a mulher (MELLO, 2016).

Entretanto, a maior parte da doutrina entendeu que a Lei não era inconstitucional, ao ponto que tentou proteger uma parcela específica da sociedade que,

historicamente, merecia tratamento especial, fosse pela situação de vulnerabilidade ou em uma tentativa de estabelecer entre os gêneros a igualdade material. Desse modo, “A constituição permite discriminações positivas para, através de um tratamento desigual, buscar igualar aquilo que sempre foi desigual” (DIAS, 2012, p.108).

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade, ADC 19. O ministro relator Marco Aurélio em seu voto afirmou:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

Com a decisão unânime do STF, a Lei Maria da Penha mostrou-se em concordância com a Constituição Federal no seu artigo 226, inciso 8, uma vez que, a violência contra a mulher não é um crime de pequena ofensa já que afeta a mulher em todos os aspectos e necessita de uma Intervenção Estatal, por essa razão, em 2012, o STF também reconheceu que a Lei vale, mesmo sem a denúncia da vítima, que muitas das vezes fica sob ameaça de seu companheiro e permanece em um estado de submissão, um benefício para as mulheres já que afasta a possibilidade do autor de impor e obrigar a vítima a retirar a denúncia. (DIAS, 2012).

Por fim, a Lei Maria da penha é responsável por grandes avanços quanto às medidas de proteção a mulher e quanto aos mecanismos mais eficazes de combate a violência contra ela, como a implantação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que funciona todos os dias, 24 horas por dia, com a finalidade de orientar as vítimas dessas agressões, a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, as mudanças na esfera penal com severas punições aos agressores (MELLO, 2016).

Porém, as medidas realizadas apenas no âmbito do Judiciário ainda se mostram insuficientes perto da problemática enfrentada pelas mulheres diariamente, por isso, além de se fazer necessária uma política pública mais ampla, visando atender a sociedade de modo a prevenir que a violência no âmbito doméstico e familiar

ocorra, faz-se necessário também uma separação dos casos de lesão corporal contra mulher, de competência dos Juizados de Violência Doméstica, e os casos de tentativa de homicídio, de competência do júri, abrindo assim a necessidade de uma discussão sobre a criminalização do feminicídio como uma conduta qualificadora, com a finalidade de diminuir os casos de morte das mulheres que sofrem com condutas abusivas e com a violência doméstica diária (MELLO, 2016).

1.4 A punição antes da qualificadora

Antes da tipificação do feminicídio através da Lei nº 13.104/2015, não existia nenhuma punição específica para os crimes contra a mulher em razão de gênero. Por isso, o feminicídio era punido como homicídio, de maneira genérica, conforme artigo 121 do Código Penal (SOUZA, 2015).

O agressor não ficava impune do crime, ele era julgado e processado, porém, dependendo do caso concreto e da motivação que o levou a cometer o crime, o homicídio contra a mulher poderia ser qualificado pelo motivo torpe ou fútil, também considerado crime hediondo, o que aumentaria a pena do agente (SOUZA, 2015).

O homicídio praticado por razões de gênero, antes do feminicídio era, em alguns casos, considerado um crime passional ou até mesmo um crime privilegiado, em razão do agente agir sob estado de violenta emoção.

Com a finalidade de acabar com a ideia de “matou por amor”, extinguir o pensamento de que o agressor só fez aquilo pois amava demais, ou porque a vítima foi a culpada pelo comportamento dele, e para disseminar a ideia de que quem ama não mata, veio a necessidade de tipificar, de maneira específica, o homicídio praticado contra as mulheres, punindo de forma rigorosa quem o praticasse (SOUZA, 2015).

De acordo com a relatora Senadora Ana Rita no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de te-

rem cometido “crime passionai”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

Os defensores da criminalização do feminicídio, como a autora, afirmam que a positivação da qualificadora trouxe um começo de debates mais abertos sobre o assunto e a efetiva punição dos agressores de mulheres saindo do contexto da desigualdade de gênero e da dominação masculina (MELLO,2016).

Faz-se necessário também, explicar que a Lei Maria da Penha não tinha como função punir os homicídios contra as mulheres, uma vez que, não trouxe em seu texto um rol de punições e crimes praticados contra a mulher.

Muitos acreditam que essa Lei já era responsável por punir esses crimes. Porém, o seu objetivo foi trazer regras processuais para proteger às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar através da aplicação de medidas protetivas.

Por fim, cumpre ressaltar que a grande questão de tipificar o feminicídio foi o de dar mais publicidade ao enorme índice de mulheres mortas nesse contexto de violência doméstica e familiar e de discriminação a condição de mulher a cada ano, trazendo mais questionamentos a respeito, e também conscientizando a população em geral sobre a importância de acabar de vez com o pensamento patriarcal, ainda presente na sociedade atual.

2 FEMINICÍDIO

Embora a Lei Maria da Penha tenha introduzido em nosso ordenamento jurídico regras e punições para coibir a violência doméstica e familiar, tal fato não foi suficiente para a diminuição dos números e relatos de agressões contra às mulheres e, em situações mais graves, de suas mortes.

Atualmente, de acordo com pesquisas do Mapa de Violência 2015 (Cebela/Flacso), o Brasil ocupa a quinta posição entre os países com mais homicídios femininos do mundo, números esses que podem ser de fato bem maiores, pois a pesquisa ainda não aponta as dimensões reais dos feminicídios no país. Isso se dá, principalmente, pela dificuldade encontrada de acesso a estatísticas reais dos homicídios, quando apresentados pela segurança pública e pelos serviços de saúde (MELLO, 2016).

Em razão da ausência de estatísticas oficiais quanto as mortes das mulheres, e com as frequentes reclamações da falta de aplicação dos instrumentos instituídos na Lei Maria da Penha para a proteção delas pelo poder público, através do requerimento nº 4 de 2011-CN, o Senado Federal criou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher (CPMI), com o objetivo de, no prazo de 180 dias, “Investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar as denúncias de omissão por parte do poder público[...].”

A CPMI visitou diversos estados e logo de início constatou a gravidade da maneira como a violência contra a mulher é manifestada, na maioria dos casos, por seus namorados, ex-namorados ou companheiros. Constatou também, o aumento dos casos de feminicídios nos últimos 30 anos.

Sobre o assunto concluiu, através de audiências públicas, pela urgência na tipificação do feminicídio como meio de diminuir a impunidade desses crimes, encaminhando assim o Projeto de Lei para a inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal.

Sobre o assunto discorre a autora Adriana Ramos de Melo:

“Nas conclusões da CPMI restou evidente que a importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas

pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade. Essa importância é social, na medida em que a tipificação do feminicídio busca combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como a de terem cometido “crime passionai”. Através disso, envia mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão estratégias que envolvem a desqualificação midiática das mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas” (MELLO, 2016, P.130).

Diante desse contexto, diversos debates a respeito do reconhecimento da questão do homicídio das mulheres na legislação penal como feminicídio começaram a ocorrer até a sua tipificação na forma de qualificadora.

Nesse capítulo será realizado um estudo mais aprofundado sobre o feminicídio, seu conceito, suas hipóteses de aplicação, causas de aumento de pena, bem como a sua classificação como crime hediondo.

2.1 O Conceito de Feminicídio

Os termos femicídio e feminicídio derivam da expressão *femicide* de origem inglesa, utilizado em público pela primeira vez por Diana Russel, escritora e ativista feminista, durante uma conferência para mulheres no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, no ano de 1976 em Bruxelas (MELLO, 2016).

Para a autora, a definição de feminicídio presente em seu artigo de forma simples, caracteriza-se por homicídios de “femininas” por homens em razão de serem femininas. A autora explica que utiliza o termo “femininas” em vez do termo “mulheres”, pois quer englobar também bebês meninas e “senhoras” (RUSSEL,2011).

Inclui-se no conceito de feminicídio de Russel: o apedrejamento até a morte; os crimes contra a mulher com a justificativa de “defesa da honra”; a morte em razão do estupro; o assassinato de mulheres em razão de serem infiéis, rebeldes ou por qualquer outro motivo fútil; a morte por mutilações genitais; a morte de mulheres traficadas, escravas sexuais ou prostitutas; ou a morte de mulheres por assassinatos em série, além das formas “secretas” de morte de mulheres, como a proibição de uso de anticoncepcionais, da prática de aborto pelo governo, ou em razão de crenças religiosas, que acabam por provocar de algum modo a morte delas (RUSSEL, 2011).

O conceito de Russel é considerado muito amplo e foi adotado em alguns países da América Latina. Porém, com o passar dos anos, o termo feminicídio

foi acumulando diversos conceitos, por isso fez-se necessário uma restrição do seu conceito, afim de evitar interpretações diversas que trariam insegurança jurídica para o Direito Penal.

O conceito foi delimitado, excluindo as condutas que não podiam ser consideradas crimes e que não teriam relevância penal, e as condutas que, apesar de graves contra a mulher, não tinham o dolo de matar.

O conceito seria o mais restrito possível, e abrangeria as mortes causadas de forma dolosa e motivadas pela condição do sexo feminino.

Os termos feminicídio e femicídio são o resultado da tradução em castelhano da palavra *femicide*. Para os autores que preferiram adotar o termo femicídio no lugar de feminicídio, o utilizam em razão de ser a tradução mais fiel ao conceito de Diana Russel. Já os autores que utilizam o termo feminicídio justificam ser a forma linguística que mais se adequa a tradução no contexto político e social (MELLO, 2016).

O uso dos dois termos teve impulso após um grande número de mulheres terem sido assassinadas, cruelmente, em *Ciudad Juárez* no México em 1993, dando início a investigações e estudos de feministas sobre o assunto em diversos países da América Latina (MELLO, 2016).

Segundo a autora Adriana Ramos de Mello o conceito mais adequado para o feminicídio seria:

Fazendo uma análise de todos os conceitos existentes, entendo que o mais apropriado para o Brasil seria o de morte de mulheres em razão do seu gênero e, em dois contextos, o doméstico e o familiar baseado no gênero, ou seja, a mulher assassinada por parceiro íntimo atual ou ex-parceiro, e o segundo seria a morte de mulher por pessoa desconhecida da vítima, mas por motivação de gênero (MELLO, 2016, p.32).

Ademais, o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Mulher (2013), afirmou que:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento

da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

Além da definição, há autores que reconhecem a necessidade de melhor explicação quanto ao conceito de femicídio/feminicídio e trazem espécies de feminicídios para distingui-los de outros crimes de homicídios de mulheres. A tipologia mais comum é a diferenciação entre o feminicídio íntimo, não íntimo, e por conexão (PASINATO, 2011):

- **Feminicídio íntimo:** Todo crime de homicídio de mulheres executados por pessoas que mantinham relação de afeto ou intimidade com a vítima, podendo ser seu parceiro, ex-parceiro, familiares, ou qualquer outra pessoa que mantinha uma relação de proximidade.
- **Feminicídio não íntimo:** Crime que foi cometido por pessoa a qual a vítima não mantinha relação de intimidade ou relação familiar. No geral, ocorre quando a vítima mantinha uma relação de respeito, confiança ou amizade com o agressor. Esse tipo de feminicídio pode ocorrer em relações de trabalho, de amizade, ou até com desconhecidos, por exemplo.
- **Feminicídio por conexão:** Crime que ocorre quando a vítima (mulher) tenta impedir que ocorra um outro crime contra uma mulher, que era o alvo do assassino, e acaba morrendo, uma forma de erro de execução. Não importa o vínculo ou relação que a vítima tinha com o agressor.

Trazer os diversos conceitos e classificações dos autores a respeito do tema é importante para se ter uma noção da relevância que esse assunto vem tomando e da ausência de uma definição única sobre ele. A crítica a respeito dessas tipologias do feminicídio é que elas dariam a entender que todos os crimes que acabassem com a morte da mulher seriam feminicídios, incluindo os crimes acidentais ou de patrimônio (PASINATO, 2011).

No entanto, o feminicídio íntimo prevalece dentre essas tipologias como o crime que mais ocorre nos países. Segundo o Mapa de Violência 2015, dentre as 4.762 mulheres assassinadas no país durante o ano de 2013, 50,3% dessas mortes

foram cometidas por familiares e, dentre eles 33,2% eram parceiros ou ex-parceiros da vítima, ou seja, mais de 7 mulheres por dia foram mortas por pessoas de sua família ou próximas a ela no ano de 2013.

De acordo com a autora Wânia Pasinato, ainda há muitos obstáculos para a identificação dos feminicídios. O primeiro é a falta de dados oficiais, no Brasil e em outros países, para se chegar a um número mais próximo dos homicídios de mulheres e o contexto o qual eles ocorrem. Essa ausência de números acaba prejudicando as informações e estatísticas sobre esses crimes, além de dificultar a implementação de políticas públicas para evitar e diminuir essa violência (PASINATO, 2011).

O segundo obstáculo deve-se ao fato da ausência dessa figura jurídica nos ordenamentos de diversos países. Na América Latina, a maior parte de seus países possuem leis que tratam da violência familiar e doméstica, porém, elas não estabelecem os homicídios de mulheres de forma diferenciada, tendo todos os homicídios, seja ele qualificado, simples, ou por violenta emoção, a mesma classificação, independente de terem sido contra mulheres ou homens. Portanto, não é possível isolar os registros dos crimes que envolvem somente as mulheres dificultando, ainda mais, as pesquisas e informações sobre esses crimes (PASINATO,2011).

Em razão da ausência de dados oficiais, as pesquisas e estudos sobre o tema feminicídio tem buscado estabelecer algumas características para distingui-los de outros crimes, com a intenção de diminuir a impunidade penal. As preocupações se baseiam em diferenciá-los das mortes por crimes passionais, com a finalidade de não o deixar parecer “menos” grave com a aplicação de penas leves aos agressores, e também diferenciá-los quanto ao restante das mortes que acontecem em razão da criminalidade comum do lugar, como nos países que tem altos índices de crimes com atuação de quadrilhas e gangues (PASINATO,2011).

Cabe ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro, só é considerado feminicídio, os homicídios de mulheres cometidos em razão do gênero, ou seja, quando o crime envolve violência familiar e doméstica ou quando tem relação com a discriminação em relação a condição feminina, fora esses casos não há a possibilidade de aplicação da qualificadora.

2.2 A Tipificação do Femicídio no Brasil

Antes da tipificação do feminicídio na legislação brasileira, diversos países da América Latina já possuíam em seus ordenamentos jurídicos normas específicas de combate a violência contra a mulher.

Os números de homicídios de mulheres na América Latina e no Caribe são alarmantes. Estudos revelam que, entre os anos de 2003 a 2006, o número de mortes femininas teve um grande aumento, em especial nos países de El Salvador, Honduras e na Guatemala. Alguns desses países criaram leis para diminuir os casos de violência contra as mulheres, enquanto outros tipificaram o crime de feminicídio em seus ordenamentos penais (MELLO, 2016).

A Costa Rica foi o primeiro país da América Latina responsável pela tipificação do feminicídio em sua legislação no ano de 2007. Após a Costa Rica, diversos países latinos criaram normas próprias sobre o feminicídio, ou alteraram sua legislação penal para considerá-la agravante do homicídio, levando as diversas concepções presentes atualmente sobre o tema (MELLO, 2016).

O México foi o segundo país latino a tipificar o crime de feminicídio, e é o país que mais apresenta iniciativas ao combate da violência de gênero. O histórico do país em relação a esses crimes é chocante, tendo recebido mais de 50 recomendações durante a última década de organizações protetoras dos Direitos Humanos e da ONU, em razão da ausência de implementações de medidas protetoras por parte do governo (MELLO, 2016).

A questão de violência contra a mulher começou a ter notoriedade no México após um período marcado por homicídios e desaparecimentos misteriosos de centenas de mulheres no Estado de Chihuahua, especificamente na Cidade de Juarez, juntamente com a impunidade e com as diversas irregularidades realizadas pelo governo durante as investigações desses crimes (MELLO, 2016).

Em países como Chile, Peru e Costa Rica, o crime de feminicídio é punido quando cometido por pessoa que mantinha relacionamento íntimo com a vítima. Já na Guatemala e em El Salvador a punição se dá quando o homicídio ocorreu em razão do gênero da mulher, independente da relação do agressor com a vítima (SILVA, 2015).

No Brasil, a Lei Maria da Penha foi um marco nacional para o início do combate a violência de gênero. Ela foi resultado de um caso emblemático, da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que não teve amparo nem proteção da legislação brasileira, por isso o seu caso foi levado a âmbito internacional, tendo como consequência a condenação pela OEA (Organização dos Estados Americanos), em 2001, do Estado Brasileiro em razão da sua omissão quanto aos casos de violência doméstica e familiar, e quanto a necessidade da aplicação de normas para a prevenção e proteção das mulheres.

O maior avanço que essa Lei trouxe foi a criação de medidas protetivas de urgência para a mulher vítima das agressões, dentre elas se destacam: a proibição do agressor de se aproximar da mulher; proibição de entrar em contato, de qualquer forma, com a vítima; afastamento do agressor da residência da família; restrição na visitação de seus filhos; e obrigação da prestação de alimentos provisórios (SANTOS, 2012).

Porém, no decorrer do tempo, a Lei Maria da Penha deixou diversas lacunas ao tratar da violência contra a mulher. A crítica maior gerada pela Lei, que virou argumento de muitos juristas ao defender a tipificação do feminicídio, diz respeito a previsão de lesão corporal nos casos de violência doméstica e familiar, e a exclusão da forma mais grave dessa violência que é a morte da mulher (MELLO, 2016).

Sobre o assunto:

“Se, como observamos, o feminicídio não é um acontecimento isolado, fruto de um lapso fortuito de emoção, mas o ponto culminante de uma violência contínua, arraigada no cotidiano das mulheres, então não faz sentido que, ao procurar coibir penalmente essa violência de gênero, se exclua justamente sua expressão mais radical. Isso era, não obstante, o que acabava acontecendo com a Lei Maria da Penha – os crimes que eram qualificados como homicídio escapavam ao seu escopo” (MELLO, 2016, P.140).

Podemos verificar a deficiência na aplicação da Lei Maria da Penha, também pelas palavras da relatora Senadora Ana Rita no Relatório Final da CPMI da Mulher:

A omissão na aplicação de mecanismos de enfrentamento à violência doméstica (...), bem como o privilégio concedido aos agressores para que prossigam impunemente com seus atos violentos contra determinadas mulheres (...), **diminuem** a importância do Poder Judiciário e traduzem a **tolerância** e incentivo à violência contra a mulher e à perpetuação da discriminação de gênero.

Reiteramos a importância da Lei Maria da Penha para o enfrentamento à violência de gênero e a efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Contudo, após inspeção em quase todo o País, constatamos que ela ainda não é plenamente aplicada no Brasil: em algumas capitais e sobretudo no interior, os operadores jurídicos continuam aplicando a lei conforme lhes convém, fazendo uso de instrumentos ultrapassados e já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, entre os quais se destaca a suspensão condicional do processo (BRASIL, 2013, p.9, grifo do original).

Estudos realizados após a aplicação da Lei Maria da Penha pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, mostraram que ela não foi suficiente para coibir a morte contra muitas mulheres. De acordo com a pesquisa as taxas de homicídios de mulheres no período anterior a Lei, de 2001 a 2006, eram de 5,28 a cada 100 mil mulheres, e no período após a Lei, de 2007 a 2011, as taxas foram para 5,22 a cada 100 mil mulheres, ou seja, houve uma redução mínima dos homicídios de mulheres perto do que era esperado.

Porém, vale esclarecer, que o intuito principal da Lei foi alcançado, sendo ela o reconhecimento da situação em que a mulher se encontrava, muitas das vezes em seu âmbito doméstico e familiar, o reconhecimento por parte do estado da necessidade de coibir essa violência, e o conhecimento da população em geral sobre a gravidade desse crime, que afeta não só a vítima mais também a sociedade como um todo.

Anterior a Lei do feminicídio, não havia punição específica aos crimes de homicídio contra a mulher em razão do sexo feminino, esses crimes, em geral, eram tratados como “crimes passionais”, ou privilegiados, expandindo a ideia de “crime por amor” ou “defesa da honra”, excluindo a dimensão real do problema.

Em vista, da necessidade de se investigar a respeito da ausência das políticas públicas para combater a violência, e com a não aplicação de maneira eficaz dos instrumentos instituídos pela Lei, em 2012, o Senado Federal instituiu a CPMI da mulher para averiguar a necessidade de tipificar o homicídio de mulheres em razão do gênero.

No relatório final foram levantados diversos problemas enfrentados que impossibilitavam a melhora nos índices de homicídios das mulheres.

Um dos problemas relatados foi o descumprimento da Lei Maria da Penha pelos juízes de primeiro grau, além dos Tribunais de Justiça de todos os Estados

que a CPMI visitou não adequarem as suas varas ao duplo grau de competência (civil e penal), como previsto na Lei afim de dar mais celeridade aos processos e evitar que esses crimes fossem considerados e julgados como de menor potencial ofensivo (BRASIL, 2013).

A conclusão da CPMI foi pela necessidade da tipificação do feminicídio em nosso ordenamento, com o reconhecimento pela ONU Mulheres que a falta de tipificação desse crime seria um dos responsáveis pelo aumento deles no mundo todo, e com isso encaminhou o Projeto de Lei nº 292/2013, que dentre várias recomendações, trouxe uma mudança no Código Penal com o acréscimo do §7º, criando a figura da agravante do feminicídio ao artigo 121 (BUZZI, 2014).

Com essa Proposta de Lei, a redação do artigo 121 do Código Penal ficaria com a seguinte redação:

“Art. 121.
.....
.. § 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:
I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte: Pena - reclusão de doze a trinta anos.
§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos”.

Ocorre que a PL nº 292/2013 sofreu diversas modificações pelo Congresso Nacional resultando no PL 8.305/2014, que em 9 de março de 2015 foi sancionado através da Lei nº 13.104/15, com a seguinte redação:

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 8.305-A DE 2014 Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Homicídio simples
Art. 121.....

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Sala das Sessões, em 3 de março de 2015. Deputada MARIA DO ROSÁRIO Relatora

A redação final da Lei buscou evitar interpretações anacrônicas, por isso, mudou a expressão “que resulta na morte da mulher”, para incluir a tentativa e também, porque de início a Lei tinha como objetivo punir os crimes de violência de “gênero”, e com as alterações passou a condenar a violência em decorrência da “condição de sexo feminino” tornando-a mais restrita, além de ter inserido causas de aumento de pena que não continham no texto original (BUZZI,2014).

A opção de incluir a qualificadora do feminicídio no Código Penal é, para alguns autores, uma forma de não marginalizá-la, como ocorre com algumas normas previstas em leis especiais, tornando-a importante. Porém, outros autores defendem a ideia da necessidade da criação de uma lei específica sobre o tema, abrangendo todos os tipos de feminicídios e trazendo também medidas protetivas e não apenas punitivas (BUZZI, 2014).

2.2.1 Circunstâncias que configuram “razões de condição de sexo feminino”

O texto inicial da PL nº 292/2013 previa a punição do feminicídio quando ocorresse “violência de gênero que resulte na morte da mulher”, porém, a Lei foi aprovada com a modificação do seu texto, qualificando o homicídio quando for “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

Com isso, além da Lei ter sido bem menos ampla, fez-se necessário um questionamento: para se enquadrar na qualificadora, o que pode ser considerado condição do sexo feminino?

Existem três posições doutrinárias quanto a definição de “sexo feminino” para a aplicação da qualificadora. A primeira é o critério psicológico, que define a mulher sem considerar o seu aspecto biológico, englobando todas as pessoas que “acreditam” serem mulheres ou agem como tal, como por exemplo, os transexuais (MELLO,2016).

O segundo critério é o jurídico, que considera o registro civil aspecto determinante para a definição de mulher, em razão disso, a pessoa que tivesse permissão legal para alterar o sexo em documentos, seria considerada mulher para a aplicação da qualificadora (MELLO,2016).

E a terceira posição, é o critério biológico, que entende pela concepção genética para definir quem é mulher, nesse critério não se enquadra as pessoas que mudaram de sexo através de cirurgias (MELLO, 2016).

Para o Promotor Francisco Dirceu Barros, O problema em aplicar a posição psicológica seria de que é uma “convicção íntima da pessoa que entende pertencer ao sexo feminino”, seria algo muito subjetivo para se definir, e a aplicação do critério jurídico também não poderia ser usada, por ser uma mudança na área civil (documento de identidade) que iria influenciar na esfera penal, trazendo prejuízos ao réu, afetando assim o princípio da legalidade. Sobre o critério biológico, o autor afirma que o legislador excluiu os outros gêneros ao considerar que há razões de gênero quando o crime envolve “... discriminação à condição de mulher” (BARROS, 2015).

Existem decisões de tribunais e uma parte da doutrina que entende pela aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes que envolvem transexuais, gays e travestis. A analogia da Lei protege, inclusive, o homem nas relações homoafetivas (BIANCHINI; GOMES, 2015).

Na opinião de autores:

Na qualificadora do feminicídio, o sujeito passivo é a mulher. Aqui não se admite analogia contra o réu. Mulher se traduz num dado objetivo da natureza. Sua comprovação é empírica e sensorial. De acordo com o art. 5º, par. Único, a Lei 11.340/2006 deve ser aplicada, independentemente de orientação sexual. Na relação entre mulheres hetero ou transexual (sexo biológico não corresponde à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, pode caracterizar o feminicídio. (...)

No caso das relações homoafetivas masculinas definitivamente não se aplicará a qualificadora. A lei falou em mulher. Por analogia não podemos aplicar a lei penal contra o réu. Não podemos admitir o feminicídio quando a vítima é um homem (ainda que de orientação sexual distinta da sua qualidade masculina (BIANCHINI; GOMES, 2015).

A autora Adriana Ramos de Mello, traz o seu posicionamento concordando com a aplicação da agravante pelo critério psicológico, uma vez que, na opinião da autora, a pessoa que se identifica como mulher, mesmo que não tenha feito nenhum procedimento cirúrgico para a mudança do sexo, e tiver sido morta por essas razões, deve contar com a incidência da agravante do feminicídio (MELLO, 2016).

Como as mulheres genéticas, as mulheres transexuais adotam nome, aparência e comportamentos femininos em razão da necessidade de querer e necessitar ser tratadas como quaisquer mulheres.

Além disso, a alteração que a lei sofreu pouco tempo antes de ser aprovada, que substituiu o vocábulo gênero pela expressão *condição de sexo* feminino, na verdade não altera a interpretação, já que a expressão por razão do sexo feminino prende-se, igualmente, a razões de gênero. O legislador não almejou trazer uma qualificadora para a morte de mulheres. Se assim fosse bastaria ter colocado: Se o crime for cometido contra a mulher, sem utilizar a expressão por razões de sexo feminino (MELLO, 2016, p.143,).

Contudo, vale esclarecer que para configurar o feminicídio não basta que a vítima do homicídio seja uma mulher, a morte deve ocorrer por uma das duas situações elencadas no artigo 121, § 2º-A do Código Penal, que são as seguintes: violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BIANCHINI; GOMES, 2015).

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Para a configuração da violência doméstica e familiar que enseja a aplicação da qualificadora não precisa, necessariamente, que ela ocorra dentro do âmbito familiar ou que o agressor seja uma pessoa que mantenha relação de afeto ou íntima com a vítima.

A violência doméstica e familiar deve ser em razão da condição de gênero, portanto, mesmo que ocorra uma violência contra a mulher no âmbito doméstico por seu marido, por exemplo, se não for em razão do gênero feminino, não se configura a qualificadora do feminicídio (BIANCHINI; GOMES, 2015).

Em relação ao crime de feminicídio em razão do menosprezo à condição de mulher, ele se configura quando o agressor comete o crime por motivos de desprezo ou sentimento de desdém à vítima. Desta forma, matar a mulher porque ela não pode estudar, trabalhar ou por exercer alguma função considerada exclusivamente masculina, por exemplo, é concebido como um homicídio relacionado ao menosprezo” (MELLO, 2016, P.145).

2.2.2 Causas de aumento de pena

A lei incluiu mais um parágrafo ao artigo 121 do Código Penal:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – Contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

De início, vale ressaltar que para a configuração da causa de aumento de pena é necessário que o agente que praticou o crime tenha o conhecimento de tal situação, caso contrário configura-se erro de tipo, não podendo ser aplicada a causa de aumento de pena (MELLO, 2016).

No caso da gestação o agente deve ter o conhecimento da gravidez ou de que em um período de três meses a vítima tenha passado por um parto. Caso o agente não tenha esse conhecimento, não há a possibilidade da aplicação do aumento de pena (MELLO, 2016).

Sobre a quantidade de pena aplicada, ela pode variar de 1/3 até metade, a depender da análise do caso concreto pelo juiz. No geral, no caso da gravidez quanto mais perto do parto mais alta será a pena, do mesmo jeito em relação as causas de aumento de pena pela idade da vítima, quanto mais idosa a mulher ou mais nova maior será o aumento de pena, já no caso dos deficientes, é avaliado o grau de deficiência da vítima (BIANCHINI; GOMES, 2015).

O autor Rogerio Greco elenca algumas hipóteses que podem ser extraídas da causa de aumento de pena prevista no inciso I, no caso de o autor do crime ter o conhecimento da gestação da vítima (GRECO, 2015):

[a] A mulher e o feto sobrevivem – nesse caso, o agente deverá responder pela tentativa de feminicídio e pela tentativa de aborto;

[b] A mulher e o feto morrem: aqui, deverá responder pelo feminicídio consumado e pelo aborto consumado;

[c] A mulher morre e o feto sobrevive: nessa hipótese, teremos um feminicídio consumado, em concurso com uma tentativa de aborto;

[d] A mulher sobrevive e o feto morre: in casu, será responsabilidade pelo feminicídio tentado, em concurso com o aborto consumado.

Conta-se o primeiro dia do prazo de três meses na data em que o agressor praticou a conduta, mesmo que a morte da vítima tenha acontecido em momento posterior, conforme artigo 4º do Código Penal, que se considera crime a partir da ação ou da omissão, mesmo que o resultado tenha acontecido em outro momento (GRECO, 2015).

A respeito da causa de aumento de pena pela prática do crime contra vítima menor de 14 anos ou maior de 60 anos, o artigo 121, parágrafo 4, já prevê um aumento da pena nesses casos, porém, o aumento de pena nos crimes de feminicídio

para as mesmas vítimas é maior, variando de 1/3 à metade, por isso, ele prevalecerá nesses casos, por se tratar de lei específica.

Já a deficiência da vítima pode ser tanto mental, quanto física e deve ser comprovada através de um laudo pericial ou através de outros meios, até mesmo de prova testemunhal.

O Decreto nº 3.298/1999 que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 4º elenca as categorias que a pessoa é considerada deficiente, já que o inciso não detalha o tipo de deficiência para a aplicação da causa de aumento de pena:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – Deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Diversos dispositivos agravam as penas dos crimes que são cometidos contra pessoa portadora de alguma deficiência. Porém, vale relembrar que, para o

reconhecimento de qualquer uma das causas de aumento da pena previstas no §7º é necessário que o agente, tenha o conhecimento da deficiência da vítima, sob pena de não incidência do aumento de pena, em razão do erro de tipo (GRECO, 2015).

Já a terceira hipótese de incidência do aumento se dá quando o fato ocorre na presença de descendente ou ascendente da vítima, isso porque provoca um grande trauma para o familiar que presenciou o acontecimento.

É necessário também o conhecimento por parte do autor do crime sobre a presença do familiar da vítima no momento do fato. O familiar não precisa estar presente fisicamente no momento do crime, bastando que ele esteja vendo, por exemplo através do webcam, ou até mesmo ouvindo, através de uma ligação, ou de uma mensagem de voz (GRECO, 2015).

Assim, exemplificando, imaginemos a hipótese em que o marido mata a sua esposa na presença de seu filho, que contava na época dos fatos com apenas oito anos de idade. As consequências deste crime para essa criança, dessa cena violenta, o seguirão a vida toda.

Sabemos que tal fato tem sido comum e faz com que aquele que presenciou morte violenta de sua mãe cresça, ou mesmo conviva até a sua morte, com graves problemas psicológicos, repercutindo na sua vida em sociedade. (MELLO, 2016, P.147-148).

2.2.3 Classificação como crime Hediondo

O artigo 2º da Lei nº 13.104/2015 alterou o artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/1990, para acrescentar o feminicídio como um crime hediondo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

I – Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º. I, II, III, IV, V e VI);

O crime de feminicídio já era muitas das vezes classificado como hediondo, quando caracterizado o homicídio por motivo torpe ou fútil, porém, não era um

entendimento uniforme na jurisprudência, por isso, o legislador se preocupou em caracterizar essas situações nessa Lei como, indiscutivelmente, crimes hediondos (MELLO,2016).

Essa mudança começou a acontecer no dia 10 de março de 2015, não se aplicando a casos anteriores a essa data, em razão do princípio *in dubio pro reo*, pois a lei não retroage em desfavor do réu (MELLO, 2016).

Como consequência dos crimes hediondos, a pena do crime de feminicídio será de 12 a 30 anos, e ainda deverá ser cumprida em um período maior no regime fechado para existir possibilidade de progressão para os outros regimes - aberto e semi-aberto (GRECO, 2015).

Para a progressão de regime é necessário o cumprimento de 2/5 da pena caso o réu seja primário, e 3/5 da pena se o réu for reincidente, diferente do que acontece nas progressões de regime de crimes comuns, não hediondos, onde é necessário o cumprimento de 1/6 da pena para haver a progressão. Além disso, como crime hediondo, o feminicídio não admite anistia, graça ou indulto, e também não admite pagamento de fiança (GRECO, 2015).

2.2.4 A natureza objetiva/subjetiva da qualificadora

Não há na doutrina um entendimento pacífico sobre o tema. De acordo com a autora Alice Bianchini, “ As qualificadoras objetivas são as que dizem respeito ao crime, enquanto as subjetivas vinculam-se ao agente. Enquanto as objetivas dizem com as formas de execução(...), as subjetivas conectam-se com a motivação do crime” (BIANCHINI, 2016, p. 2).

Os autores que adotam o entendimento de que a qualificadora do feminicídio é subjetiva acreditam que o crime está ligado a uma motivação pessoal do agente, no sentido de discriminação contra a condição feminina.

Para os doutrinadores que defendem a qualificadora como de natureza subjetiva:

É impossível pensar num feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima.

(...) O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo. Por isso que é subjetiva (BIANCHINI; GOMES, 2015).

A um entendimento que a qualificadora seria subjetiva, pois, a violência em razão da condição feminina não é um meio de execução do crime, e sim seu motivo, sua razão. O agressor não mata a vítima que por acaso é uma mulher, ele mata a mulher porque ela é uma mulher. Caso se considere o feminicídio como uma qualificadora subjetiva, afastaria assim a aplicação de alguma hipótese do homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal). “Quando a qualificadora do feminicídio incidir, restará prejudicada a incidência da agravante genérica do art. 61, II, “f”, parte final, do CP, sob pena de *bis in idem* vedado pelo art. 61, *caput*, do CP” (BIANCHINI; GOMES, 2015).

Se o entendimento for pela natureza subjetiva da qualificadora, acarretará em duas consequências. A primeira é quanto a não incidência da qualificadora nos casos da presença de coautores ou partícipes no crime, e a segunda é a não possibilidade de cumulação da qualificadora do feminicídio com o privilégio do parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal, ou seja, não haveria a possibilidade de um feminicídio qualificado-privilegiado, caso acatado o homicídio privilegiado, a qualificadora do feminicídio ficaria prejudicada, pois a jurisprudência só aceita esse tipo penal nos casos em que a qualificadora é objetiva e o privilégio de natureza subjetiva (BARROS, 2015).

Entretanto, para os juristas que defendem a qualificadora do feminicídio como de natureza objetiva argumentam que a Lei dispõe objetivamente das duas possibilidades para a incidência da qualificadora, pois se trata de uma violência específica de gênero, onde os jurados no plenário só deverão fazer uma avaliação objetiva da presença de uma dessas duas causas no crime, e não uma avaliação valorativa das motivações do agente para a prática do crime (MELLO, 2016).

Para a autora Adriana Ramos de Mello, mesmo já tendo compartilhado do mesmo entendimento do Autor Luiz Flavio Gomes e de Alice Bianchini, que a qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, hoje tem o entendimento que, na

verdade, se trata de uma qualificadora objetiva que cabe aos jurados, apenas a confirmação de forma objetiva da presença ou não das situações previstas nos incisos I e II do § 2º-A do artigo 121 do Código Penal (MELLO, 2016).

O entendimento mais recente do TJDF é de que a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva, como vemos no acórdão da 3ª Turma Criminal do TJ-DF:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. PRESENTES INDÍCIOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICADORA POR ASFIXIA. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, prevalecendo nessa fase o in dubio pro societate.

2. Se a tese da defesa não pode ser de pronto acolhida, o interesse da sociedade prepondera, cabendo ao Tribunal do Júri examinar e decidir sobre a autoria delitiva, em razão de sua competência constitucional.

3. Se existem indícios de que o homicídio foi praticado por motivo torpe e ante feminicídio, ambas as qualificadoras devem ser mantidas pela decisão de pronúncia, a fim de serem submetidas ao Conselho de Sentença, ao qual compete o exame definitivo da matéria.

4. Para a incidência da qualificadora do feminicídio (CP, art. 121, §2º, VI), é desnecessário indagar a motivação do agente para a prática do delito, bastando que o homicídio tenha sido praticado contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006.

5. A qualificadora somente pode ser excluída da sentença de pronúncia, em caso de manifesta improcedência ou se estiver totalmente divorciada do conjunto probatório. No caso dos autos, o acervo probatório não demonstra indícios da presença da qualificadora de asfixia, por isso, mantém-se a sua exclusão da sentença de pronúncia. 4. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão n. 994055, Relator Des. WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 9/2/2017, Publicado no DJe: 17/2/2017.)

Caso o entendimento seja pela natureza objetiva da qualificadora, a mesma se comunica com os partícipes e coatores do crime, desde que seja da esfera de conhecimento deles, e também, há a possibilidade da aplicação do privilégio juntamente com a qualificadora do feminicídio. Nas palavras do Promotor Amom Albernaz Pires:

Por fim, vale ressaltar que, na hipótese de o homicídio privilegiado (CP, art. 121, § 1º) ser acolhido pelos jurados (4º quesito), restará prejudicada a votação do quesito da qualificadora subjetiva eventualmente imputada na pronúncia (motivo fútil ou torpe), porém a votação seguirá quanto às qualificadoras objetivas (incisos III, IV e VI do § 2º do art. 121 do CP), inclusive quanto à qualificadora do feminicídio, pois, conforme explicado linhas atrás, tal qualificadora é perfeitamente compatível com a incidência do privilégio, quando teríamos um homicídio privilegiado-qualificado. Entendimento diverso (ou seja, entender que o acolhimento do privilégio é incompatível com a qualificadora do feminicídio, ao fundamento de que esta teria natureza subjetiva) conduziria ao disparate de se estar diante de um caso típico de violência de gênero (ou, noutras palavras, caso típico de feminicídio) e de o quesito do feminicídio sequer chegar a ser votado pelos jurados uma vez acatado o privilégio, em total afronta ao escopo da Lei nº 13.104/2015. (PIRES,2015).

Quanto à possibilidade de aplicação da qualificadora de motivo torpe juntamente com a qualificadora do feminicídio, recentemente, a 2ª Turma Criminal do TJDF já se manifestou a respeito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FEMINICÍDIO. QUALIFICADORA OBJETIVA. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. No feminicídio consistente em homicídio em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), não se questiona o motivo do crime ou o "animus" do agente, mas deve-se analisar se o fato se amolda ao contexto de violência doméstica conforme previsão do artigo 5º da Lei 11.340/2006. Nesta hipótese, a qualificadora de feminicídio é natureza objetiva, sendo possível coexistir com o a qualificadora de motivo torpe.

2. Recurso provido.

Diante do exposto, compartilho do entendimento da autora Adriana Ramos de Mello, quanto ao fato de que pensar de forma contrária à jurisprudência que, também concorda que a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva, é ir contra os princípios norteadores da Lei quanto a proteção das mulheres vítimas de violência.

Concordo também quanto ao posicionamento de que as circunstâncias para a incidência da qualificadora são objetivas, não excluindo a possibilidade de incidência conjunta das qualificadoras de natureza subjetivas ligadas a motivação do agente.

3 ESTUDOS DE CASOS RELATIVOS A HOMICÍDIOS DE MULHERES E A EFETIVIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NO TJDF

Nesse capítulo, será apresentado casos de feminicídios no contexto de violência doméstica que, tiveram muita repercussão no país em razão da frieza e crueldade em que ocorreram, além do posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito dos homicídios das mulheres em razão do gênero nos casos concreto e sua efetividade até então.

3.1 Casos Emblemáticos

Os casos a seguir expostos tiveram ampla repercussão na mídia, ambos tiveram como autores pessoas que tinham relacionamento amoroso com as vítimas, e que movidos por sentimentos de posse, egoísmo e ódio ocasionaram na agressão de suas mulheres até a morte.

O caso Eliza Samudio foi escolhido por ser um típico crime revestido de egoísmo por parte do autor. Esse caso foi anterior a Lei do Feminicídio e por isso não teve incidido a qualificadora em sua pena, e também serviu para mostrar a ineficácia da proteção da Lei Maria da Penha na época, que não foi aplicada quando requerida pela vítima, colaborando para o resultado final morte.

O segundo caso é o da Funkeira Amanda Bueno, escolhido por se tratar de crime em razão de machismo e intolerância que ocasionaram na morte da vítima. Esse crime contou com a incidência da qualificadora do feminicídio que responsável pela significativa majoração da pena.

Por fim, o terceiro caso é o da Estudante da Unb Louise Ribeiro, um dos casos mais recentes de feminicídio no DF. Caso marcado pela frieza e planejamento do autor, ex-namorado da vítima.

3.1.1 Caso Eliza Samudio

O caso de Eliza Samudio tomou repercussão no país inteiro em razão da acusação de uma pessoa pública, goleiro do Flamengo, de ter planejado o assassinato de sua ex-amante para não ter que reconhecer a paternidade de seu filho. O caso ainda toma muita repercussão nos dias atuais em razão de sete anos terem se passado e até hoje não terem sido localizados os restos mortais de Eliza Samudio, e nunca desvendado onde ela foi morta ou enterrada.

Eliza teria conhecido o Ex-goleiro Bruno Fernandes em um churrasco em Osasco-Rio de Janeiro em 2009, na época Bruno era casado e começou um relacionamento extraconjugal com Eliza, que logo em seguida engravidou.

Através de uma Denúncia Anônima informando que Eliza havia sido morta, suas roupas queimadas e seu corpo ocultado, e com suposto envolvimento de Bruno no crime, a Polícia Civil instaura Inquérito para Investigar o caso.

O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia contra o Ex-goleiro e mais diversos envolvidos sob a acusação de, mediante unidade de desígnios previamente estabelecidos terem planejado e executado a vítima no dia provável de 10 de junho de 2010 em uma residência em Belo Horizonte.

Eliza foi mantida em cárcere privado durante alguns dias, e logo depois teria sido morta mediante estrangulamento, e seu corpo sido esquartejado e jogado aos cães, segundo depoimento de alguns acusados.

Anterior ao crime, após desavenças entre Eliza e Bruno e já grávida, ela procurou a Delegacia especializada de Atendimento à Mulher e denunciou o ex-goleiro por tentativa de sequestro, onde teria sido obrigada a tomar substâncias abortivas, ameaça e agressão e pediu medidas protetivas. A delegada concedeu a medida protetiva, impedindo que Bruno chegasse a menos de 300 metros de Eliza ou de alguém de sua família, porém, a Juíza da Vara de Violência Doméstica do Rio de Janeiro negou as medidas protetivas sob a alegação de ausência de vínculo ou relação familiar da vítima com Bruno, e que ela estava tentando banalizar a função da Lei Maria da Penha, que tinha como finalidade a proteção da família e não de casos eventuais e puramente sexuais, segundo a juíza.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha não foi aplicada ao caso, e Eliza recorreu a imprensa para mostrar a sua indignação com a não prestação de medidas de proteção judicial. Através de uma entrevista gravada, que logo depois foi para a

televisão, Eliza contou as frequentes ameaças de morte que recebia do então goleiro do Flamengo.

Um laudo realizado pelo Instituto de Medicina legal, na época, constatou os vestígios de agressão em Eliza, porém ela não compareceu as audiências por medo das represarias de Bruno, e o processo só continuou o seu Andamento após o seu desaparecimento. Antes de ser assassinada, Eliza mudou-se para casas de amigas até o nascimento de seu filho, logo depois entrou na justiça pedindo o reconhecimento da paternidade.

Uma das testemunhas do caso, contou à polícia que Eliza teria sido convencida a viajar para Contagem, Minas Gerais, para um sítio do goleiro a pedidos dele com argumentos de que iria realizar o teste de DNA, porém, durante o caminho ela percebeu que tinha sido enganada e por isso, um dos acusados que a levava até o sítio a espancou violentamente deixando indícios de sangue no veículo que foram encontrados pela Polícia durante a perícia.

Alguns dias depois do assassinato de Eliza seu filho foi encontrado na casa de uma ex-namorada de Bruno. De fato, a polícia procurou os restos mortais de Eliza nos locais indicados pelos acusados, porém, talvez em razão do lapso temporal entre o fato e as investigações, não foram encontrados nenhum vestígio dos ossos ou dos restos de Eliza, nem no sítio e nem através dos cães.

O julgamento de Bruno ocorreu no dia 04 de março de 2013, em seu depoimento o réu admitiu ter o conhecimento de que Eliza foi enforcada, mas, negou ter sido o mandante do crime e atribuiu a responsabilidade a “macarrão”, seu amigo de infância. A defesa de Bruno apegou-se a ausência de vestígios do corpo como meio de convencer o júri de que Eliza poderia estar viva.

Sob determinação da Juíza do caso, e a pedidos do Promotor e da mãe da vítima, foi emitida certidão de óbito de Eliza Samudio, com base no julgamento do acusado “bola”, onde o júri o considerou responsável pela execução do crime e pela morte de Eliza. A certidão era necessária para resguardar os direitos do Filho dela. Essa decisão foi questionada pela defesa de Bruno alegando que, essa decisão influenciaria no novo julgamento do réu, pois a juíza já teria decretado a morte de Eliza sem as provas de materialidade do fato e com a ausência do corpo.

Entretanto, em razão do desaparecimento do corpo de Eliza que tornou impossível a realização do exame de corpo de delito como meio de prova de materialidade do crime, a Juíza Marixa Rodrigues utilizou para a decretação de morte de Eliza e a expedição da certidão de óbito, a possibilidade de aplicação do art. 167 do Código de Processo Penal (KUMPEL, 2016):

Art.167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Os desaparecimentos dos vestígios de um crime não podem ser usados como um meio para a impunidade de crimes desse nível (KUMPEL, 2016). A reparação com a sentença condenatória na esfera penal não impede a reparação também no âmbito civil.

Segundo a autora Wânia Pasinato em entrevista ao site Compromisso e Atitude:

A conclusão a que o grupo chegou é que seria necessário considerar as três formas que estão previstas no ordenamento jurídico no Brasil (*veja box*): ou seja, a reparação tanto na ação penal, como é o caso da Eliza, como no juízo cível, onde também pode ter uma ação de reparação de danos, e também esperar que essa reparação fosse incluída numa sentença condenatória criminal, sem que uma coisa excluísse a outra. Para além dessa decisão em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, toda essa discussão foi fundamentada com base na Convenção de Belém do Pará, pois há essa previsão também no âmbito desses tratados internacionais (PASINATO, 2016).

Bruno foi condenado a 22 anos e 3 meses de prisão por homicídio triplamente qualificado, sequestro, cárcere privado e ocultação de cadáver, a pena foi aumentada em razão de ter sido considerado o mandante do crime e, atenuada pela confissão.

O caso de Eliza Samudio foi mais um caso de violência contra a mulher que resultou em um feminicídio, porém, na época do crime, o feminicídio não era tipificado no Código Penal brasileiro, por essa razão, não pode ser aplicado ao caso, que teria como resultado penas mais rigorosas a serem cumpridas pelos acusados do crime.

Porém o caso, trouxe ainda mais enfoque ao tema de impunidade em relação a violência contra a mulher no Brasil, isso pelo fato de Eliza ter buscado a tutela de proteção antes de sua morte através da Delegacia da Mulher e a mesma ter

sido concedida pela Delegada, mas logo depois negada pela Juíza que entendeu não se tratar de violência doméstica e familiar pois, Eliza era amante de Bruno e não sua mulher de fato não se enquadrando nos casos da Lei Maria da Penha (COMPRO-MISSO E ATITUDE, 2016a).

O feminicídio é um crime considerado evitável, pois poderia não acontecer caso o Estado prestasse de maneira correta os mecanismos de proteção à mulher. No caso de Eliza, sua morte também é de responsabilidade do poder público, uma vez que o estado foi o responsável a negar a devida proteção requerida pela vítima, e com isso influenciado no resultado morte.

3.1.2 Caso Amanda Bueno: Feminicídio e revitimização

Amanda Bueno, 29 anos, ex-dançarina de funk, foi mais uma vítima de agressões por parte de seu noivo que acabaram com a sua vida.

O crime teve início com uma discussão entre o casal na frente da casa em que moravam, em Nova Iguaçu no Rio de Janeiro. Imagens de câmeras de segurança gravaram todas as agressões sofridas por Amanda que a levaram a morte.

Seu noivo Milton Severino Vieira derrubou-a no chão, batendo diversas vezes com a sua cabeça na calçada e logo após, com a vítima já desacordada, disparou diversos tiros de pistola em sua cabeça. As imagens registradas tanto das filmagens das agressões, quanto da necropsia de Amanda, foram divulgadas na internet e chocaram a todos pelo estado em que o corpo ficou após as agressões e os tiros.

Amanda teria contado para seu noivo, no dia anterior, que já havia sido garota de programa e stripper, e ainda que respondia um processo por tentativa de homicídio em Brasília. Segundo o delegado do caso, Milton ao saber do passado de Amanda ficou furioso e saiu de casa para almoçar com a sua ex-mulher, com intuito de provocá-la, ao voltar teria discutido ainda mais com ela e a agredido até a sua morte, logo depois, Milton rendeu duas pessoas e furtou um carro, na tentativa de fugir, porém logo depois da tentativa de fuga foi pego pela polícia.

A polícia constatou também que além de não ter porte de nenhuma das armas encontradas com ele, Milton já tinha histórico de violência doméstica, tendo

duas passagens anteriores pela polícia por agressão a mulheres. Na delegacia, ele confessou o homicídio e disse que agiu em um momento de “surto” e que se arrependia do crime.

O caso de Amanda chocou as pessoas pela forma brutal e cruel em que foi assassinada pelo seu próprio noivo. Entretanto, diversas pessoas fizeram críticas à vítima, em razão do seu passado como dançarina de funk e por já ter trabalhado como stripper, como se isso a tivesse feito merecer a morte que teve, ou ainda, como se por essa razão fosse merecedora de ser alvo de deboche entre as pessoas, que tentavam justificar sua morte em razão da vida que levou enquanto viva, sem ligarem ao fato que foi morta covardemente por uma pessoa a qual confiava, sem poder ao menos apresentar qualquer tipo de defesa, e sem perceberem que ninguém tem o poder ou o direito de tirar a vida da outra pois o passado dela não condizia com algo que ele julgava certo.

Sua Imagem também foi violada, através de imagens enviadas a celulares de familiares da vítima mostrando o estado em que se encontrava seu corpo durante necropsia no Instituto Médico Legal, constrangendo e desrespeitando a família que já se encontrava em uma situação difícil, com a morte brutal de um familiar, e toda a exposição do caso na mídia. E ainda, a exposição do caso na Internet afetou a filha de Amanda, de 12 anos de idade, tendo que se afastar das redes sociais pois foi alvo de julgamentos e ofensas.

A defesa de Milton, tentou usar a estratégia de legítima defesa, alegando que o agressor apenas revidou a agressão que tinha sofrido anteriormente por Amanda. Ainda foi utilizados meios para tentar desqualificar a vítima e culpabilizá-la pela sua própria morte, por conta de sua anterior profissão, colocando o agressor como uma pessoa afetuosa e que apenas tinha tido um “surto” que o fez cometer o crime (COMPROMISSO E ATITUDE, 2016b).

A defesa pleiteou em juízo a instauração de incidente de sanidade mental afim de provar que Milton teve um transtorno psicológico que o fez cometer o crime.

No julgamento, o júri condenou Milton a 40 anos e 10 meses de prisão por homicídio duplamente qualificado por feminicídio e asfixia, roubo majorado e porte de arma de uso restrito.

Milton foi condenado com a qualificadora do feminicídio que majorou significativamente sua pena, pois além de uma qualificadora é classificada como um crime hediondo. Amanda foi uma das vítimas de feminicídio em que o agressor já tinha histórico de agressão as mulheres e estava solto, não evitando que fizesse outras vítimas, porém, nesse caso, pôde ser aplicada a Lei 13.104/15, sancionada no mês anterior ao crime, e na época ainda pouco falada (COMPROMISSO E ATITUDE, 2016b).

A intolerância, o machismo e o ciúmes de Milton fez com que, em seu julgamento pessoal, tivesse o direito e a razão de acabar com a vida de outra pessoa. Grande parte da sociedade não tolera esses tipos de crime e abomina essa violência e agressão contra a mulher, que é realizado por pessoas com valores preconceituosos e desrespeitosos com a escolha de profissão e de vida da mulher.

Porém, ainda há na sociedade pessoas que acreditam que os atos da mulher, ou sua profissão, justificam qualquer tipo de agressão que possa vir a ser sofrida por elas, como se fosse algo merecido ou até mesmo procurado por essas mulheres. Pensamentos assim devem ser questionados, pois, a partir do momento em que tentamos culpar a vítima pela sua morte, estamos retroagindo e voltando a sociedade medieval e patriarcal, afastando a igualdade e a justiça já conquistada pelas mulheres nos tempos atuais.

3.1.3 O caso Louise Ribeiro

Em Brasília, um dos casos de feminicídio que mais repercutiu recentemente foi o assassinato da jovem Louise Ribeiro por seu ex-namorado Vinícius Neres, em um laboratório da Universidade de Brasília-UNB.

De acordo com a denúncia do Ministério Público, no dia 10 de março de 2016, por volta de 19/20 horas, nas dependências do prédio do curso de biologia, da Universidade de Brasília, próximo ao ICC Sul, Asa Norte-DF, o denunciado, com intenção de matar, causou na vítima Louise Maria da Silva Ribeiro diversas lesões, que foram suficientes para causar a sua morte.

Segundo a denúncia, Vinícius teria matado Louise por não se conformar com o fim do relacionamento, e por isso, teria premeditado o crime, de forma a decidir a hora, lugar e meio de execução há pelo menos uma semana de antecedência.

Vinícius teria marcado encontro amistoso com a vítima, quando ela chegou ao encontro ele a atacou com um lenço embebido em clorofórmio e em seguida, amarrou-a a uma cadeira, obrigando-a a ingerir 200 ml da substância de clorofórmico, que é tóxica, causando-lhe intenso sofrimento.

A denúncia também enfatiza que o crime foi um feminicídio, pois foi praticado contra a mulher, por razões de sexo feminino e em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a vítima e o denunciado mantinham relações amorosas até pouco tempo antes do crime.

Logo depois, Vinícius enrolou os pés e as mãos da vítima e a enrolou em um colchão inflável e levou o corpo no próprio carro da vítima até uma área vazia do Setor de Clubes Norte largando o seu corpo no meio do mato. Por fim, Vinícius atirou fogo no rosto e nas genitálias de Louise, segundo investigações, para ocultar um suposto estupro que poderia ter realizado com a vítima e logo depois acionou a polícia, quando questionado se teria visto ela no dia de sua morte, nervoso, confessou o crime.

De acordo com a polícia, o denunciado teria intenção de cometer suicídio após o crime, mas mudou de ideia. Amigos da vítima falaram que Vinícius tinha uma fixação por ela e que provavelmente tinha algum distúrbio psicológico, já teria também, tentado cometer suicídio outras vezes.

Desse modo, Vinicius foi denunciado pelos crimes previstos nos artigos 121, §2º, I, III, IV, VI c/c §2º-A, II do Código Penal, artigo 5º, III da Lei nº 11.340/06 e artigos 155 e 221 também do Código Penal, ou seja, homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, asfixia, feminicídio, furto e ocultação de cadáver (Processo nº 2016.01,1,024397-6).

O crime de furto foi arquivado e considerado crime meio necessário para a consumação do homicídio. A materialidade do crime foi comprovada através de prova oral, confissão e prova pericial, que comprovou a morte em razão da asfixia, e a autoria comprovada por confissão do réu, prova testemunhal e por meio de filmagens do encontro entre a vítima e o acusado no local e hora do crime.

A qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima se manteve, pois, foi comprovado que Vinícius havia simulado um encontro pacífico com Louise para realizar o crime, sem oportunizar qualquer meio para ela se defender. A asfixia também foi mantida e confirmada através de exame realizado no Instituto de Medicina Legal que comprovou a morte em razão da asfixia.

Em relação a motivação torpe não se restou dúvidas sobre os indícios de que o acusado praticou o crime por não se conformar com o fim do relacionamento e alimentar sentimento de posse e ciúmes em relação a vítima.

A qualificadora do feminicídio permaneceu conforme denúncia, em razão do crime ter sido praticado sob âmbito de violência doméstica e familiar pelo relacionamento que o réu e a vítima mantinham até antes do crime.

A ocultação de cadáver foi nítida, uma vez que, o réu se preocupou em queimar partes específicas do corpo da vítima, o rosto e a genitália, provando o sentimento de raiva e de posse que mantinha, e impossibilitando o exame de vestígios para confirmar se a vítima também teria sido estuprada.

A defesa de Vinícius requereu a desclassificação do crime para homicídio privilegiado, alegando que o acusado agiu em violenta emoção e após injusta provocação da vítima, pediu ainda, o afastamento das qualificadoras de motivo torpe e feminicídio.

Após a pronúncia do acusado, nos mesmos termos da denúncia, sua defesa recorreu da sentença requerendo a desclassificação do crime de feminicídio e a absolvição do crime de ocultação de cadáver, sob alegação que ele não teve a intenção de ocultar e destruir o corpo (COMPROMISSO E ATITUDE, 2017).

A justiça negou o recurso e negou a desclassificação do crime, nas palavras do Desembargador Relator: “o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar”, e não reconheceu o pedido de *bis in idem* entre as qualificadoras de feminicídio e motivo torpe entendendo que são de naturezas diversas e podem coexistir.

Com isso, no dia 03 de abril de 2017, o réu foi a júri popular e condenado pelos crimes previstos no art. 121, §2º, I, III, IV, c/c, §2º-A, I, e art. 211, todos do Código Penal.

Na dosimetria, o juiz afastou a tentativa da defesa de alegar injusta provocação da vítima, que teria o humilhado ou menosprezado afirmando que: o comportamento da vítima em nada contribuiu para o seu homicídio, uma vez que a vítima foi ao encontro do réu como uma maneira de acalmá-lo pelo sofrimento que estaria passando após o término da relação como mostrado em mensagens que eles teriam trocado momentos antes do crime (BRASIL, TJDFT, 2017).

Na sentença o juiz Paulo Rogério Santos Giordano fixou a pena base bem acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias em que se deu o crime e da frieza, egoísmo e da falsidade com que o réu agiu com o pai da vítima ao se mostrar preocupado e surpreso com o desaparecimento de Louise pouco antes de confessar ter sido o autor do crime (BRASIL, TJDFT, 2017).

Os jurados reconheceram a presença das quatro qualificadoras, e na dosimetria da pena foram consideradas as atenuantes de menoridade relativa e confissão espontânea, totalizando 23 anos de reclusão (BRASIL, TJDFT, 2017).

O feminicídio é um crime que traz indignação para toda a sociedade, em regra, pela maneira cruel e covarde em que acontecem, mostrando as marcas deixadas pela sociedade medieval e patriarcal nos tempos atuais e nos fazendo concluir que ainda a uma longa jornada para a igualdade e o respeito a todos.

3.2 A efetividade da qualificadora no TJDFT

Como já anteriormente dito, O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já havia se manifestado quanto a natureza objetiva da qualificadora do feminicídio em diversas decisões.

Em um recurso apresentado pelo Ministério Público do Distrito Federal contra a decisão de pronúncia do réu Marcos Alexandre, onde o juiz do Tribunal do Júri de Ceilândia entendeu pela não incidência da qualificadora do feminicídio juntamente com a de motivo torpe, pronunciando o réu apenas pelo homicídio qualificado pelo motivo torpe e afastando o feminicídio, a 1ª Turma Criminal do TJDFT, por unanimidade, decidiu que a qualificadora também deveria incidir no caso:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse.

2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar.

3 Recurso Provido.

(Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág: 100)

Essa decisão foi a primeira a tratar sobre a natureza da qualificadora e a caracterizá-la como objetiva. Logo em seguida, diversas outras decisões seguiram o mesmo caminho e possibilitaram a aplicação da qualificadora do feminicídio juntamente com o motivo torpe, por pertencerem a naturezas diferentes, podendo assim coexistir.

Mais recentemente, a mesma Turma Criminal, se manifestou com o mesmo entendimento quanto a natureza objetiva da qualificadora, porém, a decisão se aproximou do entendimento de que a qualificadora é objetiva apenas nos casos de violência doméstica e familiar, art. 121, §2º-A, I do Código Penal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, I, III, IV E VI E ART. 211, AMBOS DO CP. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE. BIS IN IDEM ENTRE FEMINICÍDIO E MOTIVO TORPE - NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Seas provas coligidas aos autos são capazes de assegurar a existência dos crimes de homicídio e destruição, subtração ou ocultação de cadáver impu-

tados ao acusado e dar indícios de autoria por parte dele, inviável o acolhimento do pleito de impronúncia, revelando-se escorregia a sentença que determina o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri. Somente é possível, na fase de pronúncia, a exclusão de qualificadora quando manifestamente improcedente. Havendo possibilidade de sua ocorrência, a apreciação da matéria deve ser submetida ao Sinédrio Popular. Não há incompatibilidade entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, na hipótese de ocorrência de violência doméstica e familiar, qualificadora de caráter objetivo (art. 121, § 2º-A, inciso I, do CP).

(Acórdão n.985429, 20160110243976RSE, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/12/2016, Publicado no DJE: 06/12/2016. Pág: 414/421)

Nessa decisão, o Desembargador Romão Oliveira também colaborou com o entendimento da possibilidade de coexistência das qualificadoras de feminicídio e motivo torpe sem a configuração do *bis in idem*.

De igual modo, mais recentemente, a 3º Turma Criminal também se manifestou a respeito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. PRESENTES INDÍCIOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICADORA POR ASFIXIA. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, prevalecendo nessa fase o in dubio pro societate.
2. Se a tese da defesa não pode ser de pronto acolhida, o interesse da sociedade prepondera, cabendo ao Tribunal do Júri examinar e decidir sobre a autoria delitiva, em razão de sua competência constitucional.
3. Se existem indícios de que o homicídio foi praticado por motivo torpe e ante feminicídio, ambas as qualificadoras devem ser mantidas pela decisão de pronúncia, a fim de serem submetidas ao Conselho de Sentença, ao qual compete o exame definitivo da matéria.
4. Para a incidência da qualificadora do feminicídio (CP, art. 121, §2º, VI), é desnecessário indagar a motivação do agente para a prática do delito, bastando que o homicídio tenha sido praticado contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006.
4. A qualificadora somente pode ser excluída da sentença de pronúncia, em caso de manifesta improcedência ou se estiver totalmente divorciada do conjunto probatório. No caso dos autos, o acervo probatório não demonstra indícios da presença da qualificadora de asfixia, por isso, mantém-se a sua exclusão da sentença de pronúncia.
4. Recursos conhecidos e não providos.

(Acórdão n.994055, 20160710073075RSE, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 17/02/2017. Pág: 261/274).

Entretanto, dentre os 33 acórdãos já proferidos até hoje a respeito do feminicídio no TJDFT, não há nenhum entendimento sobre a natureza da qualificadora aplicada aos casos do artigo 121, §2º-A, II, ou seja, no contexto de menosprezo ou discriminação à mulher, por se tratar, também, de contexto de menor incidência.

Portanto, não há como afirmar quanto a natureza da qualificadora do feminicídio aplicada a esses casos, em razão da ausência de posicionamento jurisprudencial do TJDFT a respeito.

Porém, em se tratando de contexto de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2016, é unânime o entendimento quanto o caráter objetivo da qualificadora, e a não necessidade de se indagar quanto a motivação do agente para a prática do crime.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi desenvolvido com o propósito de analisar a relevância da tipificação do feminicídio no Código Penal Brasileiro, tendo em vista, o aumento dos casos de homicídios contra mulheres.

No decorrer do trabalho foi evidenciado que o fenômeno de violência de gênero é um problema global. Como visto no primeiro capítulo, a construção histórica do papel de subordinação feminina foi responsável pela aceitação social da violência contra a mulher como forma de seu controle pelo homem, fazendo com que ocorresse uma naturalização dessa violência na sociedade, e o estado, como regra, não interferiria por considerar isso um problema de âmbito privado das famílias.

Com isso, organizações internacionais e diversos países viram a necessidade de adotar medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, pois possuíam elementos suficientes que justificassem o implemento de normas penais específicas em matéria de violência de gênero sendo que, a tipificação do feminicídio constituiu, em vários países, a primeira forma de legislação dirigida ao combate dessa violência.

Essa recente tipificação do feminicídio em diversos outros países fez com que aumentasse os discursos sobre a necessidade de instituir mecanismos para extinguir de vez a impunidade desse crime e desestabilizar a estrutura patriarcal ainda presente no ordenamento brasileiro.

No Brasil, foi após a Comissão parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher que se confirmou pela necessidade de tipificação do feminicídio, pois mesmo com a existência da lei Maria da Penha que criou mecanismos para prevenir esse crime e deu maior visibilidade a esse problema de violência doméstica e familiar, já não estava mais sendo o suficiente, em razão dos aumentos drásticos de homicídios de mulheres a cada ano no país.

Portanto, concluiu-se que, diante do entendimento do TJDF, há a possibilidade de aplicação das qualificadoras de feminicídio e motivo torpe juntas, em razão de pertencerem a naturezas diferentes, no sentido de que o feminicídio não está ligado a motivação do agente sendo então de natureza objetiva, podendo coexistir com a qualificadora subjetiva.

Diante disso, a intenção da Lei nº 13.104/2015 foi tirar o feminicídio da invisibilidade, trazendo novamente a discussão sobre violência contra às mulheres, e as possíveis novas medidas a serem tomadas tanto no âmbito penal, quanto no âmbito político. Além disso, sua tipificação foi necessária em razão da ausência de dados e estatísticas reais de homicídios de mulheres em razão do gênero, ajudando a mapear essa violência de maneira mais eficaz.

Porém, a tipificação é um meio punitivo e não preventivo de combate a violência feminina, por ser ainda muito recente não se pode concluir se está sendo eficaz em relação ao número de mulheres assassinadas todos os dias, até mesmo porque grande parte da população não faz ideia do que seria o feminicídio, ou seja, ainda que signifique mais um avanço em relação ao direito feminino, ainda há a necessidade de divulgação para gerar uma maior informação à respeito desse crime, e obrigar uma atenção especial a esse tipo extremo de violência contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. *O que é feminismo?*. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1981.

BARROS, Francisco Dirceu. *Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais*. Disponível em: <https://franciscodirceu-barros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. Acesso em: 09 de agosto 2017.

BARROS, Francisco Dirceu. *Estudo completo do Feminicídio*. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio> . Acesso em: 14 agosto 2017

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. *O progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010*. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

BATISTA, Orlando Vieira; SOUSA, Patrícia Maria Paiva; SILVA, Nayara Sousa; SOUSA, Evandro Alberto. *A Violência Contra A Mulher Na Antiguidade*. Disponível em: www.riachaonet.com.br/wp-content/uploads/2014/11/ARTIGO-A-VIOLENCIA-CONTRA-A-MULHER-NA-ANTIGUIDADE.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2017

BIANCHINI, Alice. *A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?*. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_feminicidio_natureza_bianchini.pdf. Acesso em: 11 de agosto 2017.

_____. *Feminicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei 13.104/2015*. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/> Acesso em: 09 de agosto 2017

BICEGLIA, Tânia Regina. *A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional*. Presidente Prudente-SP, 2002. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/47/55> . Acesso em: 25 jul 2017

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Recurso em Sentido Estrito. RSE 20150310069727*. 1º Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Marcos Alexandrino. Relator: Desembargador George Lopes Leite. Brasília, 29 de outubro de 2015. Disponível em: <https://pesquisa-juris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 de agosto 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Recurso em Sentido Estrito. RSE 20160110243976*. 1º Turma Criminal. Recorrente: Vinicius Neres Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Romão C. Oliveira. Brasília, 01 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 de agosto 2017. de Justiça do Dis

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Recurso em Sentido Estrito*. RSE 20160710073075. 3º Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Renan Silva de Carvalho. Recorrido: Os mesmos. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, 02 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Sentença*. 2016.01.1.1.024397-6. 11º vara do tribunal do júri de Brasília. Autor: Ministério Público. Réu: Vinícius Neres Ribeiro. Relator: Paulo Rogério Santos Giordano. Brasília, 03 de abril de 2017. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=205&CDNUPROC=20160110243976>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996 (Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 25 de julho de 2016.

BRASIL. Decreto nº 89.460, de 20/03/1984 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979). Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=512100&id=14247889&idBinario=15707000>. Acesso em: 25 de julho de 2017

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1. Acesso em: 11 de agosto de 2017

BRASIL. Senado Federal. *Relatório Final Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 8 de agosto

BRASIL. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher*. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Recurso em Sentido Estrito*. RSE 20150310174699. 2º Turma Criminal. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso: 14 de agosto de 2017.

COMPROMISSO E ATITUDE. *Caso Amanda Bueno: feminicídio e revitimização*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-amanda-bueno-feminicidio-e-revitimizacao/>. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

COMPROMISSO E ATITUDE. *Caso Eliza Samúdio: Diretrizes nacionais sobre feminicídio recomendam reparação civil no processo penal*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio-diretrizes-nacionais-sobre-feminicidio-recomendam-reparacao-civil-no-processo-penal/>. Acesso em: 15 de agosto 2017.

COMPROMISSO E ATITUDE. *Condenado a 23 anos por matar ex na UnB vai recorrer, diz advogada(G1/Distrito Federal – 04/04/2017)*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/condenado-a-23-anos-por-matar-ex-na-unb-vai-recorrer-diz-advogada-g1distrito-federal-04042017>. Acesso em: 23 agosto 2017.

CUNHA, Carolina. *Direitos femininos: uma luta por igualdade e direitos civis*. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/direitos-femininos-uma-luta-por-igualdade-e-direitos-civis.htm>>. Acesso em: 24 jul 2017.

DA SILVA, Patrícia Barboza. *A Mulher na Idade Média*. Disponível em: <<http://www.culturadoestupro.blogspot.com.br/2013/11/a-mulher-na-idade-media.html>>. Acesso em: 18 jul. 2017

GOUGES, Olympe de. *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 21 jul. 2017

GRECO, Rogério. *Feminicídio: Comentários Sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>. Acesso em 10 agosto 2017.

KUMPEL, Vitor Frederico. *O caso Eliza Damúdio e a revogação de certidão de óbito – Uma abordagem interdisciplinar*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI247511,31047-O+caso+Eliza+Samudio+e+a+revogacao+de+certidao+de+obito+Uma+abordagem> Acesso em: 15 de agosto 2017

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARENCO, Ana Cristina. *Evolução da sociedade matriarcal para a patriarcal*. Disponível em: <<http://www.semeadoradeluz.blogspot.com.br/2011/06/evolucao-da-sociedade-matriarcal-para.html>>. Acesso em: 18 jul. 2017

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 1 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo jurídico, 2016.

MIRANDA, Maria Bernadete. *Homens e Mulheres – A isonomia Conquistada*. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav42/artigos/Cnpq20102.pd>>

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/04/PASINATO_Femicidios2011.pdf. Acesso em: 6 agosto 2017.

PIRES, Amom Albernaz. *A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires/>. Acesso em: 23 agosto 2017.

RUSSEAL, Diana. *The Origin and Importance of The Term Femicide*. (tradução nossa) Disponível em: <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 04 de agosto 2017

SANTOS, Jadermilson Silva dos Santos. *Perguntas Frequentes – Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/fags-lmp>. Acesso em: 8 agosto 2017.

SILVA, César Dario Mariano da. *Primeiras Impressões sobre o Feminicídio – Lei nº 13.104/2015*. Disponível em: http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2015_primeira_impressoes_feminidio.pdf. Acesso em: 8 de agosto 2017.

SILVESTRE, Maria Eduarda. *A Mulher em Busca de seus Direitos*. Disponível em: SOUZA, Carla Danielle Peixoto de. *Aspectos Relevantes do Feminicídio na Legislação Brasileira*. Curitiba – PR, 2015. Disponível em: <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Carla%20Souza.pdf>. Acesso em: 21 agosto 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa de violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*. Disponível em: http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2015/11/Mapa-Violencia_2015_homicidiodemulheres.pdf. Acesso em: 6 agosto 2017